

FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ FIP/MAGSUL

ALANNA DE MIRANDA MACIEL

UNEI DE PONTA PORÃ: RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR

PONTA PORÃ

2014

ALANNA DE MIRANDA MACIEL

UNEI DE PONTA PORÃ: RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR

Monografia apresentada à Banca Examinadora das Faculdade Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do(a) Prof.(a) Me(a) Lysian Carolina Valdes Silva.

PONTA PORÃ
2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M152u Maciel, Alanna de Miranda
UNEI de Ponta Porã: ressocialização do menor infrator / Alanna de Miranda Maciel –
Ponta Porã, MS, 2014.
89p.; 30 cm.

Orientador (a): Prof^ª. Ma. Lysian Carolina Valdez Silva. .
Monografia (graduação) – Faculdades Integradas de Ponta Porã Curso de Direito.
1. UNEI. 2. Ressocialização. 3. Menor infrator. I. SILVA, Lysian Carolina Valdez II. Título.
CDD: 340

ALANNA DE MIRANDA MACIEL

UNEI DE PONTA PORÃ: RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR

Monografia apresentada à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do(a) Prof.(a) Me(a) Lysian Carolina Valdes Silva.

Data da aprovação: 17/12/2014

Local: Faculdades Integradas de Ponta Porã FIP/MAGSUL

Banca examinadora:

Orientador (a): Professora Mestre Lysian Carolina Valdes Silva
Faculdades Integradas FIP/Magsul

Membro(a): Professor Mestre Marko Edgard Valdez
Faculdades Integradas FIP/Magsul

DEDICATÓRIA

Dedico ao meu pai **José Eraldo Rebelo Maciel**, a minha mãe **Gleuce Terezinha de Miranda** ao meu irmão **Antenor Carvalho Maciel** e a minha avó **Marina Rocha Miranda** por terem me apoiado em todos os momentos, principalmente quando resolvi interromper o curso de medicina para cursar Direito. Por me fazerem sentir forte nos momentos de fraqueza e por me apoiarem no decorrer dessa nova etapa em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a **Deus**, pelo seu cuidado, saúde e proteção, pois sem ele não conseguiria chegar aonde cheguei.

Ao meu pai **José Eraldo Rebelo Maciel**, a minha mãe **Gleuce Terezinha de Miranda** ao meu irmão **Antenor Carvalho Maciel Neto** que sempre estiveram do meu lado nos momentos mais difíceis.

A minha avó **Marina Rocha Miranda** por todas as orações que fez por mim, por suas palavras de carinho e de incentivo, me ensinando que pra Deus nada é impossível.

Ao meu namorado **Sidnei Henrique Alegre Lehm**, pela dedicação, compreensão, carinho, amor, por suas palavras de incentivo, por me fazer sentir mais forte e por estar sempre ao meu lado.

À **Luciane Ocampos** que foi de extrema importância para que eu conseguisse escrever tudo que escrevi, pela sua dedicação, paciência, calma e por ser uma pessoa admirável .

À **Vanda Lucia da Silva Freita** que me cedia o tempo que precisava no trabalho, pela paciência, compreensão e por ser uma grande e admirável pessoa.

A v que trabalhava dobrado para que eu pudesse finalizar esse trabalho, de maneira admirável sem nunca reclamar, me apoiando e me incentivando sempre.

Agradeço a minha orientadora **Professora Mestra Lysian Carolina Valdes Silva**, pois sem ela esse trabalho jamais teria concluído, por ter acreditado em minha capacidade para produzir este trabalho, pela dedicação e confiança em mim depositada, por todas as palavras de incentivo e principalmente, por ser além de excelente mestra, admirável ser humano.

A todos que direta ou indiretamente, contribuíram para meu engrandecimento pessoal e profissional.

“O que se faz agora com as crianças é o que elas farão depois com a sociedade.”

Karl Mannheim.

RESUMO

O presente trabalho transcorre acerca do estudo da Ressocialização do Menor Infrator na UNEI do Município de Ponta Porã. Apresenta-se um breve histórico sobre a evolução da legislação menorista brasileiro, desde os tempos da Legislação Mosaica, Código de Hamurábi, Código de Manú, Lei da XII Tábuas, Menor da Idade Antiga, Idade Média, Período Colonial, Período Imperial, Período Republicano, Código de 1927, Código de 1940, até os dias atuais com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente. O tipo de pesquisa foi exploratório por meio de estudo de caso, onde foram entrevistados 44 internos, dos quais 88% dos entrevistados demonstraram que se envolveram no mundo do crime por influência de amigos ou por dívidas de drogas. Desse estudo concluiu-se que a UNEI não possui uma estrutura física adequada para abrigar os menores infratores com dignidade e respeito, pois a infraestrutura está muito precária, suja, úmida e com vários locais de fuga. Diante disso, os resultados demonstraram que a UNEI não ressocializa o menor infrator e que isso parte do próprio adolescente que está lá recluso. Faz-se necessário que a reeducação e a liberdade assistida devam estender também à família desse menor, pois de nada adianta ele sair de dentro da UNEI com o intuito de melhorar, se dentro da própria família ele não tem esse apoio. Outro fator importante é que a sociedade pode ajudar na ressocialização, oferecendo oportunidade de emprego aos menores infratores em diferentes áreas, tais como entregador de jornal, de pizza, de telefonista, *Office boy*, pedreiro, carpinteiro, dentre outras, para que esse menor volte aos poucos ao convívio em sociedade. Assim sendo, a família, a sociedade e o Estado é a base para que esse menor consiga sair de dentro da UNEI ressocializado, oportunizando a esses jovens o retorno à sociedade de forma digna e justa para que possam viver sem discriminação e exploração de sua condição humana.

Palavras-chave: UNEI. Ressocialização. Menor Infrator.

RESUMEN

Este trabajo se lleva a cabo sobre el estudio de la resocialización de los menores de Delincuentes de la unei en la ciudad de Ponta Pora . Se presenta una breve historia sobre la evolución de la legislación menorista brasileña desde los tiempos de la ley mosaica , el Código de Hammurabi , el Código de Manu , la Ley de las XII Tablas , Menor de Edad Antigua , Edad Media, período colonial , Periodo Imperial , Período Republicano 1927 Código , Código 1940 , hasta nuestros días con la duración del Estatuto del niño y del Adolescente . El tipo de investigación fue exploratorio , mediante un estudio de caso , que entrevistó a 44 presos , de los cuales el 88% de los encuestados mostraron que se involucraron en el mundo criminal bajo la influencia de amigos o deudas de drogas . En este estudio se concluyó que la unei no tiene estructura física adecuada para albergar a los menores delincuentes con dignidad y respeto , ya que la infraestructura es muy pobre , sucio , húmedo y con varios sitios de fuga . Por lo tanto , los resultados mostraron que la unei no reintegrar al delincuente menor de edad y que esta parte de la adolescente que está ahí reclusa . Es necesario que la rehabilitación y la libertad condicional también debe extenderse a la familia del menor, porque no hay ningún punto hasta sacarlo de la unei el fin de mejorar , si dentro de la familia no cuenta con ese apoyo. Otro factor importante es que la sociedad puede ayudar en la rehabilitación , que ofrece oportunidades de empleo a los jóvenes delincuentes en diferentes áreas, como la entrega de periódicos , pizza , telefonista , muchacho Oficina , albañil , carpintero, entre otros, para que los niños de nuevo poco a poco a la vida en sociedad. Por lo tanto , la familia, la sociedad y el Estado es la base para ese niño levantarse de la unei resocialized , proporcionando oportunidades para estos jóvenes regresan a la sociedad de una manera digna y justa para que puedan vivir sin discriminación y explotación de su condición humano.

Palabras clave : UNEI . Resocialización . Delincuentes Menores.

LISTA DE IMAGENS

Imagem 01- UNEI.....	69
Imagem 02- Alojamento.....	69
Imagem 03- Alojamento aonde dormem os internos.....	70
Imagem 04- Corredor de acesso às celas.....	70
Imagem 05- Fiação Elétrica.....	71
Imagem 06- Janela das celas.....	71
Imagem 07- Outra janela das celas.....	71
Imagem 08- Porta de uma das celas.....	72
Imagem 09- Corredor de acesso às celas.....	74
Imagem 10- Teto mofado devido à umidade do local.....	74
Imagem 11- “chucho” objeto artesanal pontiagudo feito pelos internos.....	76
Imagem 12- Instalações hidráulicas do banheiro das celas.....	77
Imagem 13- Porta de acesso às celas.....	77
Imagem 14- Portas da cela destruída pelos internos durante a rebelião.....	78

LISTA DE ABREVIATURAS

a.C	Antes de Cristo
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPJ	Casa do Pequeno Jardineiro
D.C	Depois de Cristo
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
LBA	Legião Brasileira de Assistência
MNMMR	Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Ruas
ONU	Organização das Nações Unidas
SAM	Serviço de Assistência ao Menor
SGDCA	Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente
STF	Superior Tribunal de Justiça
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO CORRESPONDENTE AO MENOR.....	14
1.1 EVOLUÇÕES HISTÓRICAS.....	14
1.2 MENORES NA IDADE ANTIGA.....	19
1.3 IDADE MÉDIA.....	21
1.4 PERÍODO COLONIAL.....	24
1.5 PERÍODO REPUBLICANO.....	28
1.6 CÓDIGO DE MENORES DE 1927-CÓDIGO DE MELLO MATTOSO.....	30
1.7 ECA (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).....	35
2 O MENOR INFRATOR E O ORDENAMENTO JURIDICO.....	38
2.1 ORDENAMENTO JURÍDICO E SUA EVOLUÇÃO NO TOCANTE 2.2 DO MENOR.....	38
2.1.2 Evolução do tratamento Jurídico conferido à criança e ao adolescente no Brasil.....	39
2.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA.....	45
2.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	52
2.3.1 Da Advertência.....	54
2.3.2 Obrigação de Reparar o Dano.....	55
2.3.3 Da prestação de serviços à comunidade.....	56
2.3.4 Da liberdade assistida.....	56
2.3.5 Do Regime de Semiliberdade.....	58
2.3.6 Da Internação.....	60
2.3.7 Da Remissão.....	63
2.4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	65
2.4.1 Encaminhamento aos pais ou responsável mediante termo de responsabilidade.....	65
2.4.2 Orientação, apoio e acompanhamento temporário.....	66
2.4.3 Matrícula e freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino.....	66
2.4.4 Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio a família, a criança e ao adolescente.....	68
2.4.5 Requisição de tratamento médio psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial e inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.....	68
2.4.6 Acolhimento institucional inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta.....	68

3	ESTUDO DE CASO NA UNEI, DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ, MATO GROSSO DO SUL.....	70
3.1	CARACTERÍSTICAS GERAIS.....	70
3.2	DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS.....	71
3.3	DO QUESTIONÁRIO.....	80
3.4	ANÁLISE DE DADOS.....	80
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	84
	REFERÊNCIAS.....	86
	APÊNDICE A- QUESTIONÁRIO ENTREGUE AOS INTERNOS DA UNEI DE PONTA PORÃ.....	89

INTRODUÇÃO

Apresente monografia foi elaborada com o objetivo de demonstrar a real situação em que vivem os menores infratores na UNEI de Ponta Porã Mato Grosso do Sul, especificamente pesquisar o que a UNEI de Ponta Porã traz de benefício sobre a sociedade, verificar quais atividades o menor infrator faz dentro da UNEI, se eles estudam, o que eles fazem no dia a dia, se os mesmos se arrependem do crime praticado, bem como demonstrar se realmente a UNEI de Ponta Porã ressocializa o menor infrator.

Para tanto, principia-se, no Capítulo 1, sobre a evolução histórica da legislação aplicável ao menor, apresentando-se um breve histórico da legislação Mosaica, Código de Hamurábi, Código de Manú, Lei da XII Tábuas, Menor na Idade Antiga, Idade Media, Período Colonial, Período Imperial, Período Republicano, Código de 1927, Código de 1940 chegando ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que por um bom tempo, nosso ordenamento deixou os direitos das crianças e do adolescente fora do nosso sistema protetivo, tendo uma visão basicamente punitiva e essa alteração é exatamente recente.

No Capítulo 2, aborda-se sobre a Tutela Jurídica aplicada ao Menor Infrator, a importância das Regras Mínimas de Beijin; evolução do tratamento jurídico conferido à criança e ao adolescente; Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); Diferença entre Medidas Protetivas e Medidas Socioeducativas; Imputabilidade penal; Medidas Socioeducativas.

No Capítulo 3, objetivou demonstrar a real situação da UNEI do Município de Ponta Porã, onde foram realizadas entrevistas com os internos e com o diretor da Unidade, oportunidade em que se colheram relatos das reais situações em que vivem esses internos; de como é o ambiente em que vivem; as atividades que exercem no dia a dia; se estudam ou se fazem algum curso profissionalizante; se são usuários de entorpecentes; qual o motivo da internação; a classe social dos internos e se tem algum arrependimento e o que pretendem fazer quando saírem da UNEI.

O presente relatório de Pesquisa se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados pontos importantes, de reflexões sobre o Adolescente infrator e a delinquência do menor de maneira geral.

Para a presente monografia foram postas as seguintes hipóteses:

- No que se refere o tratamento dado ao menor infrator na Idade Antiga até os dias atuais onde deixou de ser objeto de direito e passou a ser sujeito de direito.
- Destacando as evoluções no tratamento das crianças em geral até chegar ao menor infrator, diferenciando as Medidas Protetivas das Medidas Socioeducativas.
- No que se refere as principais causas que levam esses menores a prática de crimes, podendo destacar o uso de drogas, o dinheiro fácil , as más amizades, bem como as mudanças físicas e psíquicas que ocorrem no indivíduo na fase da adolescência.
- Independente do aspecto social, familiar, econômico ou cultura em que vivem esses menores infratores, frente à prática do ato infracional deverá responder em conformidade com a legislação específica, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- No que tange o problema do menor infrator, este pode ser focado como sendo um problema mais de ordem social ou cultural, do que de ordem jurídica, pois há uma carência muito grande de oportunidade de emprego para esses menores após saírem da UNEI.
- O retorno ao convívio social, é o principal obstáculo enfrentado na busca pela ressocialização do adolescente infrator

Quanto a metodologia empregada , registra-se que na fase de investigação foi utilizado o modo de entrevista e questionário que foram entregues aos menores dentro da própria UNEI.

Nas fases da pesquisa, foram utilizadas bibliografia básica, sites confiáveis e entrevista aos menores pessoalmente e por meio de questionário.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO CORRESPONDENTE AO MENOR

Este Capítulo tem como objetivo abordar sobre a evolução histórica acerca da legislação aplicável ao menor. Inicialmente será abordado a Legislação Mosaica, Código de Hamurábi, Código de Manú, Lei da XII Tábuas, Menor na Idade Antiga, Idade Media, Período Colonial, Período Imperial, Período Republicano, Código de 1927, Código de 1940 chegando ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Conforme será analisado, por um bom tempo, nosso ordenamento deixou os direitos das crianças e do adolescente fora do nosso sistema protetivo, tendo uma visão basicamente punitiva e essa alteração é exatamente recente.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Segundo Altavila (2001, p.13.) “desde que o homem sentiu a existência do direito, começou a converter em leis as necessidades sociais” Na antiguidade ficou para trás a força física e a ardisosidade nas quais se defendiam na época das cavernas e primeiras organizações gregárias. A justificativa de seus atos não se bastava com a palavra oral. A composição da lei escrita se fazia imprescindível. “O direito começou a viver entre os homens, procedentes dos Deuses, por dádivas divinas, através dos profetas-estadísticas e dos soberanos tocados da luz dos primeiros esclarecimentos jurídicos” (ALTAVILA, 2001, p.13).

Os direitos surgiram quando as civilizações originárias atingiram o momento necessário às suas eclosões, após o adensamento do estado bárbaro. Na verdade os direitos não foram ditados pela boca de seus predestinados pelos deuses. Foi prudente e lógico a ilusão da cede divina. Entretanto o direito perdeu o caráter teológico e foi discorrido em Roma pela parte dos tribunos. Depois pelo modelo Justiniano cada povo adotou uma lei na contrapartida de seus direitos e de seus deveres. “pelos direitos, os homens lutaram, morreram e sobreviveram” (ALTAVILA, 2001, p.14).

Já Maneton, contemporâneo de Ptolomeu II revelou-se magnífico em relação à sua civilização, ele foi quem mandou fazer a tradução grega da legislação hebraica, ele viu o planejamento e execução de suas obras e teve do filho de Berenice o estímulo para os três volumes de sua história que foi destruída pela ação do tempo e pela guerra.

A partir daí, surgiram os garimpeiros da história: uns dando a autonomia exclusiva do Pentateuco a Moisés e outros contestando a amplitude legislativa, [...] nenhum outro povo encontrou um condutor de destino que se igualasse a Moisés (ALTAVILA, 2001 p.19), entretanto, Moisés:

[...] redigiu nova lei, compatível com a raça humana em cuja consciência trabalhou para incutir os fundamentos de um direito; estadista, quando proveu o seu povo, reprimiu os descontentamentos, edificou os tabernáculos, sagrou os sacerdotes, estabeleceu regras legais para o culto, para a economia e para a higiene [...] (ALTAVILA, 2001, p.19).

De acordo com a Legislação Mosaica criada por Moises, líder religioso do século 12 a.C, a criança era vista como um adulto em miniatura e seus cuidados e educação eram feitos pela família, em especial pelo pai com o *pater familiare* e ele era o detentor da autoridade com o poder absoluto, os filhos independente da idade deveriam se submeter as suas decisões, e caso não fizesse, o *pater* poderia condená-lo à morte. Conforme Altavila (2001, p. 33) [...] “o filho que três vezes desobedeceu a seu pai, morra, Lei de Zoroastro”.

Porém, segundo a Bíblia Sagrada em seu velho testamento, traduzida pelo Padre Figueiredo, observa-se como a criança deveria ser tratada perante a lei:

[...] se um homem tiver um filho contumaz, e insolente, que não está pelo que seu pai e sua mãe lhe ordenam, e castigado recusar com desprezo a obedecer-lhes: pegarão nele e o lhe levarão aos anciãos daquela cidade, e à porta onde se fazem os juízos e lhes dirão: este nosso filho é um rebelde e contumaz, despreza ouvir nossas admoestações, passa a vida em comensais, e dissoluções e banquetes: o povo da cidade o apedrejará, e ele morrerá, para que assim tireis o mal do meio de voz e todo o Israel ouvindo-o tema (Deuteronomio 21:18-21).
[...] todo o que ferir a seu pai, ou a sua mãe, morra. Aquele que amaldiçoar a seu pai ou sua mãe morra (Êxodo 21:15 e 17)

No entanto, Carletti (1986) comenta e confronta as noções da Mitologia Assírio-Babilônica com a Bíblia, dizendo que a lei babilônica era muito mais humana que à hebraica. Nesse sentido observa-se algumas disposições:

[...] se um filho de um gerseqqûm ou de uma meretriz diz ao pai ou a mãe de amor (adotivos): tu não és meu pai, ou minha mãe, dever-se-à cortar sua língua".¹

¹ O Gerseqqum (sumeriogarama GIR.SI.GA) era um funcionário do palácio. G.R.Driver – J.C Miles, *The Babylonian laws*, vol. II, p. 245. Julgaram provavel que o Gerseqqûm fosse em eunuco, ao passado que W. Von Soden, *Akkadisches Handwörterbuch*, vol. I , p.285-b) dizem, que não há provas suficientes na literatura babilônica de que o gerseqqûm fosse um eunuco a serviço da prostituição cáltica. (CARLETTI, 1986 apud Cf. Bouzon, op. Cit., p. 84)

[...] se o filho de um geseqqûm ou de uma meretriz, conhecendo a casa paterna, se afasta da casa do pai ou da mãe de amor, e vai na sua casa paterna, deverão arrancar-lhe os olhos (p.33)

[...] se um filho bateu em seu pai, deverão amputar sua mãos. (p.34)

Entretanto Carletti (1986) trata em síntese sobre a ingratidão do filho e o castigo que para com este era severíssimo, pois, constituía ofensa grave para os adotantes que o tinham criado com amor. A pena aplicada ao filho que bate no próprio pai é o corte do órgão mediante o qual cometeu a ofensa ou a lesão. Porém a Bíblia para uma pena similar, aplica a pena de morte.

Em todas as cidades gregas a autoridade máxima da família é o pai. Ele é o chefe que pode ou não reconhecer o filho, pode expô-lo, consigná-lo a título de ressarcimento a quem sofreu um dano. O filho que nasceu depois do divórcio, é levado pelos parentes ao pai o qual declara se entende reconhecê-lo ou criá-lo, se não o que reconhecer, é faculdade da mãe criá-lo. Esse grandíssimo poder do pai de família é deduzido do direito de Gortina e suas similares disposições, análogas ao direito familiar de outras cidades gregas (CARTELLI , p.223).

Passando para o Código de Hamurabi (1728 a 1686 a.C) que é o mais antigo que se tem notícia, reúne-se uma legislação criada pelo rei Hammurabi, que foi um famoso imperador que reinou entre 2067-2025 a.C na Mesopotâmia, abrangendo regras diferenciadas da moral, trazendo a ideia da igualdade de tratamento para os indivíduos da sociedade. Podendo-se dizer que este Código adotava a punição de talião que perfeitamente se expressa na seguinte frase: "olho por olho, dente por dente", sendo a pena de morte vastamente utilizada. Havia um excesso de rigor que se justificava apenas na autoridade incontestável e no caráter sagrado do chefe de família, aspecto legal que teve em Roma a sua perfeição, projetada no direito civil do mundo e adotada no direito moderno.

Porém, Altavila (2001) enfatiza o Direito dos Menores do Código de Hamurábi da seguinte forma:

175 - Se um escravo da Corte ou um escravo de um liberto desposa em uma outra casa, ela não deverá entrar sem ciência do juiz. Se ela entra em outra casa, o juiz, deverá verificar a herança da casa de seu precedente marido. Depois se deverá confiar a casa de seu precedente marido ao segundo marido e à mulher mesma, em administração, e faz lavrar um ato sobre isso. Eles deverão ter a casa em ordem e criar os filhos e não vender utensílios domésticos. O comprador que compra os utensílios domésticos dos filhos da viúva perde seu dinheiro e os bens voltam de novo ao seu proprietário, (p.50)

Já no Código de Manú que surgiu na Índia, no ano 1.000 a.C durante o período de II a.C e II d.C escrito em sânscrito é tido como a legislação mais antiga da Índia. Foi acarretado o conteúdo de Direito, de ordem moral, religiosa e ética. O referido código tem um caráter religioso muito forte garantindo assim o cumprimento de suas normas, pois os indivíduos o obedeciam em nome da fé.

A preocupação por uma descendência masculina era tanta que Altavila (2001, p. 77) exhibe uma explicação sintetizada desses interesses de linhagem do indivíduo que é merecedor do bem legal e religioso da seguinte forma:

Art. 538: Aquele que não tem, um filho macho pode encarregar sua filha da maneira seguinte, de lhe criar um filho, dizendo: que o filho macho que ela puser no mundo se torne meu e cumpra em minha honra a cerimônia fúnebre.

Art. 548: Por um filho, um homem ganha mundos celestes; pelo filho de um filho, ele obtém a imortalidade; pelo filho deste neto, ele se eleva à morada do sol.

Art. 554: Os filhos de uma mulher "não autorizada a ter um filho de outro homem", o filho "engendrado pelo irmão do marido com mulher que tem filho varão" - não são classificados herdeiros.

Art. 563: Os filhos dos brâmanes, de mulheres diferente, terão a herança diferida pelas suas castas.

Art. 584: O filho macho de uma mulher que se case grávida, será considerado como de seu marido.

Art. 589: O filho de um brâmane com uma mulher de baixa categoria "á chamado de cadáver vivo".

Art. 598-599: Não havendo herdeiros masculinos ou femininos e extinguindo-se com o morto a sua linhagem, será herdeiro o preceptor intelectual ou o discípulo do defunto. Só na falta desses últimos, a fortuna recairia na categoria dos brâmanes "versados nos Três Livros Santos, puros de espírito e de corpo e senhores de sua paixões", os quais ofereceriam o bolo e prestariam os demais deveres fúnebres.

Já em Roma no século V a.C surgiu a Lei das XII Tábuas, que foram confeccionadas e escritas em tábuas de carvalho e veio surgir diante das reivindicações dos plebeus que desejavam a regulamentação dos institutos jurídicos para que acabassem com as incertezas e a extrema distinção entre as classes. Para Altavila (2001, p.83) "nenhum Código foi até hoje mais sucinto, mais autoritário e mais sincero do que o da *Lex Decemviralis*". A Lei das XII Tábuas foi considerado um marco na evolução do Direito Romano, pois foi o primeiro registro escrito da letra da lei, o que permitia um cumprimento mais rigoroso das leis estabelecidas, favorecendo assim, o interesse das classes mais humildes que não tinham forças para fazer prevalecer seus direitos, ficando assim submetidos aos sacerdotes e magistrados patrícios que permaneciam como os únicos intérpretes dos costumes e

dos preceitos religiosos, obtendo assim vantagens por meio de uma interpretação mais favorável da lei.

A Lei das XII Tábuas também era chamada de "terceira revolução" romana, que foi onde a plebe começou a conquistar maiores direitos gradualmente, fazendo assim com que a sociedade romana fosse crescendo economicamente e em complexidade. Na primeira evolução que foi no período da monarquia (753 a.C a 510 a.C) aconteceu com a remoção da autoridade política do rei. A segunda evolução foi marcada pela demolição dos costumes e das leis patrícias, importante conquista da plebe. Roma seguiu crescendo após essas duas conquistas e diante dessa situação os plebeus reclamavam por uma lei escrita que os contemplasse em igualdade com os patrícios. O Senado depois de muito pressionado enviou três de seus membros a Magna Grécia, para estudarem as leis gregas, e ao retornarem foi nomeado uma comissão de dez decênviros (legisladores), com a missão de redigir as desejadas leis também conhecidas com a Lei Decenviral.

Em 451 a.C e em 450 a.C os dez primeiros Códigos foram preparados (Tábuas I a X), constituído por sete patrícios e três plebeus, o segundo decênvirato concluiu os dois últimos Códigos que faltavam (Tábua XI e XII). Depois de concluídas, as doze tábuas foram proclamadas e inscritas em doze tábuas de carvalho, sendo implantada no Fórum Romano, para que desse modo todos pudessem ter acesso e conhecimento.

As XII Tábuas assim como outras leis primitivas, combinam penas rigorosas e procedimentos severos. Quando em 390 os gaulês invadiram Roma, o texto original foi perdido, chegando aos dias de hoje somente fragmentos e citações de outros autores, depois disso, foi reconstruído parte do conteúdo nela existente, permitindo aos estudiosos uma noção do que foi tal conjunto.

Segundo a Lei das Doze Tábuas, na Tábua Quarta, diz respeito ao *pátrio poder* e mostra o poder que o pai tinha sobre a vida e a morte de seus filhos de como a criança não tinha proteção nenhuma, de como ela era tratada como se fosse uma coisa sem valor, um produto, algo sem importância, nesse sentido observa-se algumas disposições:

- I- É permitido ao pai matar o filho que nasceu disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos.
- II- O pai terá sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los.

III- Se o pai vender o filho três vezes, que esse filho não recaia mais sob seu poder paterno.

IV- Se um filho póstumo nascer até o décimo mês após a dissolução do matrimônio, que esse filho seja reputado legítimo.

Em sua Sétima Tábua: "se alguém matar o pai ou a mãe, que se lhe envolva a cabeça e seja colocado em um saco costurado e lançado ao rio".

Neste sentido observa-se que o filho independente da idade era visto como um adulto e deste modo responderia pelos seus atos do mesmo modo como se marmanjo fosse especialmente se desobedecesse ou ofendesse seus pais as penalidades eram ainda mais severas.

1.2 MENORES NA IDADE ANTIGA

De acordo com a história, a Idade Antiga tem início no terceiro milênio antes de Cristo e prolonga-se até à queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C) Sendo os primeiros sinais de civilização posterior à Idade da Pedra (Neolítico), estendem-se às idades do Bronze, do Ferro e dos Metais, experimentadas pelos povos do Norte da África, do Mediterrâneo e da Ásia Menor (BARSA, vol. 16, p. 281).

Inicialmente os ligamentos familiares eram instituídos em decorrência dos vínculos religiosos, ou seja, pelo culto da religião e não primeiramente pelo vínculo consanguíneo e muito menos pela afetividade. Eram comuns os sacrifícios religiosos de crianças, pois elas representavam pureza, no caso das múmias incas. Já os hebreus não permitiam aborto ou sacrifícios dos filhos, entretanto era permitida a venda como escravos.

Historicamente em Roma o *pater familiare* também era exercido pelo chefe da família, era ele quem cumpria realizar todo o ritual referente ao culto daquela família. Assim sendo, o pai era ao mesmo tempo uma autoridade familiar e religiosa. Seu poder era absoluto, pois, o *pater* era o detentor da autoridade e independentemente da idade de seus filhos eles deveriam se submeter às suas decisões e caso não o fizesse, o *pater* poderia condená-lo à morte. Sendo assim, não se pode falar em maioridade ou menoridade nesta época. A referência era outra, e a relação existente se tratava do poder do chefe da família ou não.

Neste período os filhos não eram considerados objeto de direito e sim objeto de relações jurídicas, o *pater* exercia um direito de proprietário, decidindo desta

forma sobre a vida ou a morte de seus filhos. Assim que adquirissem algum desenvolvimento físico, logo eram misturadas aos adultos e partilhavam de seus trabalhos e jogos. A única diferença vista em uma criança era apenas o tamanho e a força. A família não tinha uma função afetiva, tinha por missão a conservação dos bens, ajuda mutua cotidiana e a prática comum de ofício. O sentimento de amor era desnecessário, não existia. As crianças sabiam fazer as coisas ajudando os adultos a fazê-las, aprendiam na convivência. Neste mesmo período do século XVII passaram a existir os castigos e as punições físicas, o espancamento com chicotes, paus e ferros, com a desculpa de que as crianças deveriam ser modeladas conforme o anseio dos adultos e de afastar as más influências.

Sem passar pelas etapas da juventude a criança pequena (até 07 anos de idade) transformava-se em adulto jovem. A infância estava ligada a dependência e saía-se da infância ao sair do mais baixo degrau de dependência.

Na Grécia Antiga cada cidade-estado se apresentava de determinada forma, porém, como princípio geral somente as crianças saudáveis e fortes poderiam crescer e se desenvolver. Caso alguma criança viesse a nascer adoentada, deficiente ou mal formada eram jogadas em abismos ou deixavam-nas morrer ao relento logo após o nascimento. No final do século XVII ocorreu o processo de algumas mudanças consideráveis, no que se refere à família, as crianças e aos costumes.

Com relação à educação havia uma diferenciação conforme o gênero. Se acaso o filho que nascesse fosse uma menina ela poderia ser rejeitada e se nascesse com alguma deficiência ou deformidade era jogada em um abismo ou deixada à própria sorte ao relento. Porém se essa menina viesse a sobreviver não lhe restava outra alternativa a não ser a de abastecer os prostíbulos romanos e o sistema escravista. A formação das mulheres referia-se apenas aos trabalhos domésticos e manuais que lhes eram ensinados por suas mães.

Por sua vez, com relação ao filho homem existia um objetivo maior que era prepará-lo para ser um bom cidadão. A educação direcionada ao filho homem não tinha nenhuma relação com uma profissão específica, mais sim, em prepará-los para exercer a cidadania.

Como pra cada cidade-estado havia uma diferenciação, em Esparta havia um forte senso militar, e a educação era destinada a preparar crianças para as guerras, ressaltando o aspecto físico delas. Essas crianças passavam a viver em

cavernas a partir dos 07 anos de idade e assim permaneciam por quase toda a sua vida até aos 30 anos. A educação era baseada principalmente em exercícios físicos, ginástica e atletismo. Caso não tivessem o desempenho esperado os professores podiam surrar seus alunos para que estes tivessem uma melhor conduta. Somente alguns sabiam ler e escrever, no entanto, todos tinham excelentes condições físicas.

Contudo, Atenas tinha uma visão individualizada de Esparta com relação a educação ateniense e tinha por base a ideia de que sua cidade-estado se fortaleceria do modo que cada menino viesse a desenvolver suas melhores aptidões de forma integral , sendo necessário deste modo o desenvolvimento de suas potencialidades. Este menino ingressava na escola aos 06 anos de idade, ficando sob a guarda e responsabilidade de um pedagogo. Era lhe ensinado música, educação física, aritmética e literatura. Eram aprendidos poemas gregos e ensinados a estes meninos como eles deveriam se portar durante eventos públicos e religiosos. Assim, quando eles chegassem à idade de 18 anos frequentariam o serviço militar durante 24 meses.

Assim sendo o status de criança era praticamente nulo, dependendo a sua vivência do anseio e desejo do pai. A maioria das crianças pobres eram vendidas ou abandonadas, entretanto, as crianças ricas que fossem rejeitadas para impedir a disputa da herança, também eram entregues a própria sorte.

1.3 IDADE MEDIA

A Idade Média situa-se entre a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C) e a conquista de Constantinopla, ou Istambul, pelos turcos otomanos, em 1453 (BARSA, vol.16 p. 286) e partir do século XVIII, há de se destacar o crescimento da religião cristã que influenciou vários preceitos jurídicos que estavam em aperfeiçoamento e incremento. Com o Cristianismo surgiu à evolução sobre o entendimento do que significa infância, desde então a tradição cristã abriu uma nova perspectiva à criança, criando assim uma mudança revolucionária. Porém, foi um processo muito lento levado a fio pela igreja devido ao fato da mortalidade infantil ser muito elevado e a perspectiva de vida muito pequena, aproximadamente 30 anos.

As comunidades que mais avançaram nesse novo modelo de educação foram às célticas, pois, lutaram radicalmente contra as práticas pedagógicas

vigentes das populações bárbaras, que defendiam o endurecimento do coração já na infância. Entretanto, os monges opostos a essa educação ao invés de brutalizar os corações dessas crianças para as guerras e violência elas eram educadas para o amor e serenidade pelos mosteiros até a idade de 15 anos.

Nesse contexto histórico-cultural o Cristianismo veio com tudo para romper com essas tradições bárbaras e cruéis, segundo a Bíblia Sagrada, em seu velho testamento, traduzida pelo Padre Figueiredo, Cristo disse:

[...] em verdade vos digo que: se não vos converterdes e não vos tornardes como as crianças, de modo algum entrareis no Reino dos Céus. Aquele, portanto, que se tornar pequenino como esta criança, esse é o maior no Reino dos Céus. (Mt 18, 1-5).(p.884)

O ensinamento de Cristo encontrou em redor de si o originário mundo hebraico e, a seguir, daquele mundo greco-romano, materialista e pagão, o qual, tendo, todavia, assimilado a cultura dos filósofos, estava maduro para uma revolução espiritual e moral. (MARTINS, p.1.603). O Cristianismo teve rápida e larga expansão. Para Bullón (1.999, p. 112) "este período da Idade Media foi marcada pelo crescimento da religião cristã que tinha o poder de influenciar sobre os sistemas jurídicos. Uma das características do cristianismo é aceitar a Jesus como Salvador e obedecer a seus mandamentos". Em síntese "Deus falava, a Igreja traduzia e o monarca cumpria a determinação divina" (TAVARES, 2001).

O ensinamento do Cristianismo trouxe o início do reconhecimento dos direitos das crianças com o posicionamento da dignidade para todos incluindo os menores. O homem era visto como um pecador, e, portanto, deveria seguir as decisões da autoridade religiosa. A Igreja Católica ampliou a área de proteção as crianças quando passou a prever penas corporais e espirituais para aqueles que abandonavam ou expunham seus filhos.

Em controvérsia, os filhos nascidos fora do matrimônio eram discriminados, e estavam desamparados, pois, indiretamente atentavam contra os dogmas da Igreja Católica.

Segundo a Regra de São Bento², apresenta-se em sua doutrina como o comportamento em relação a criança começou a mudar:

² Regra de São Bento (Regula Monasteriorum) é um livro escrito por São Bento, com as regras para a vida monástica comunitária. É um livro com 73 capítulos curtos. A regra prioriza o silêncio, a oração, o trabalho, o recolhimento, a caridade fraterna e a obediência. Assim nascia a famosa Ordem dos

[...] porém aos ímprobos, duros e soberbos ou desobedientes reprima com varadas ou outro castigo corporal, desde o início da falta, sabendo que está escrito: "O estulto não se corrige com palavras". E mais: "Bate no teu filho com a vara e livrarás a sua alma da morte".

[...] que as crianças não apanhem sem motivo, pois "não faças a outrem o que não queres que te façam".

O sistema medieval e monástico previa a aplicação de castigos. Na Bíblia há passagens sobre punição com vara que deveriam ser aplicados aos filhos; na Regra de São Bento também existem várias passagens como: punição com jejuns e varas, pancadas em crianças que não recitassem corretamente um Salmo. O que era controverso com os relação as crianças, ora não podiam ser maltratadas, ora podiam ser espancadas e castigadas caso não recitassem corretamente os salmos. O cristianismo tinha forte influencia sobre a criação e educação dos filhos. Tendo como finalidade da religião conduzir o homem a Deus, porém o homem não chega a Deus se não se faz perfeito. "A religião faz supersticiosos, hipócritas e fanáticos mais não faz homens de bem. Não é suficiente ter as aparências da pureza, é necessário antes de tudo ter a pureza de coração" (LOPEZ, 1980, p.97).

Nesse período da história segundo a Encyclopaedia Britanica (vol.7, 1964 a 1978 p. 408 e 409):

[...] a autoridade da Igreja de Roma não cessará de crescer. Desenvolve-se a tese de submissão do Imperador ao Papa. A disputa não foi apenas teórica, com a fundação da ordem dos Dominicanos e dos Franciscanos, com a tutela que mantém a universalidade que marcam o grande esplendor da Igreja Medieval. [...] A imagem de uma Idade Média inteiramente submissa aos ditames eclesiásticos, no campo do pensamento e da religião, no da economia e da política é historicamente inexistente.

[...] No séc. XIV, com a transferência para Avignon, o Papado vê diminuído o seu prestígio internacional e, no séc. XV, a tese de superioridade do Concílio sobre o Pontífice concorre para abalar-lhe a autoridade.

[...] a Idade Média não foi o período negro de uma historiografia já superada, nem a "noite repelente de estrelas" foi um período de lenta, e talvez dolorida, fecundação de idéias e técnicas que prepararam os tempos modernos

Benedictinos, ou **Ordem de São Bento**, que permanece viva e atuante até hoje, seguindo a mesma regra escrita há mais de 1500 anos. A Regra de São Bento foi também adaptada para várias congregações de monges do ocidente. Enraizada na Sagrada Escritura e na literatura monástica, inclui 126 citações explícitas da Bíblia. A cruz sempre foi signo do Santo que a utilizava como forma de proteção, salvação e afirmação da vida e obra de Jesus. Disponível em: <http://www.cruzterrasanta.com.br/historia/sao-bento> Acesso em: 23 de nov. de 2013.

A igreja tinha forte poder sobre o povo sendo que se os castigos realizados em nome de Deus era visto como algo normal e aqueles que desrespeitassem os pais eram severamente castigado por serem pecadores diante dos olhos de Deus.

1.4 PERÍODO COLONIAL

No Período Colonial, com a chegada dos padres jesuítas em 1549 inicia-se a história da educação no Brasil e uma primeira fase de grande importância pelas consequências que trouxe à nossa cultura e civilização (BARSA, 1964 a 1978, p.293).

Nesse período, a origem portuguesa foi aplicada no Brasil-Colônia trazendo o costume português de que a autoridade máxima dentro da família era o pai, e como e eles tinham autoridade máxima podiam castigar seus filhos como forma de educá-los, e se em decorrência disso, por acaso, viesse esse filho a sofrer alguma lesão grave ou falecer o pai não seria punido haja vista que a ilicitude seria excluída devido ao fato da conduta paterna em decorrência do direito de educar seus filhos.

Nessa época os Portugueses queriam a todo custo dominar os índios aqui existentes, porém eles apresentavam costumes bastante diferenciados dos portugueses. Esta solução foi resolvida com ajuda dos jesuítas que buscaram catequizar as crianças para que desta forma fosse levado à educação e o entendimento português aos pais dessas crianças. Fazendo assim com que os pais entendessem a nova ordem social por meio das crianças.

Em decorrência disso, no Brasil, veio a ser criada, a primeira Casa de Recolhimento para menores, que veio a ser fundada em 1551 e administrado pelos jesuítas. Por meio da Igreja o Estado recolhia as crianças indígenas, mas não por elas terem cometido algum delito ou ofensa ao ordenamento jurídico, mais sim com o objetivo de isolar essas crianças dos costumes bárbaros e tribais de seus pais.

Porém, enquanto aqui no Brasil buscava-se a educação das crianças, na Europa no século XVIII, o Estado começou a demonstrar grande preocupação com os órfãos e os abandonados, já que essa prática era comum em relação aos escravos e aos filhos ilegítimos e essas crianças eram abandonadas nas ruas ou em portas de igrejas ou ate mesmo em conventos.

Em relação ao Brasil, no período anterior a 1808, não havia uma codificação patriota, estando o território nacional regido pelas leis e ordenamentos emanados das metrópoles, o qual ampliava seu domínio de alcance às terras coloniais

americanas. No Brasil não existia um registro sistemático dos atos legislativos que regiam a vida na Colônia, pelo fato de que estes registros oficiais encontravam-se em Portugal.

Como Colônia portuguesa, o Brasil estava reprimido às Ordenações do Reino, que eram as codificações de todas as leis vigente em Portugal, feita por alguns de seus conservadores que passou a constituir a base do direito vigente. Por meio desta foi concretizado os futuros códigos (Civil, Penal, Comercial, Processual, etc.)

Além desses princípios gerais, os vice-reis e os governadores do Brasil estiveram submetidos aos regimentos que delineavam as legislações específicas para o Brasil, constituindo conceitos a serem tomados nas capitânicas, organização de defesa, tratamento dos índios, organização da justiça, disciplinamento no comércio, cuidados com os hospitais e igrejas, regras de arrecadação, etc.

Neste sentido após o descobrimento do Brasil, entraram em vigor as Ordenações Afonsinas que foram proclamadas em 1480, essas leis surtiram efeito até a promulgação em 1520 das Ordenações Manuelinas criadas por D. Manuel I. Em matéria criminal vigoraram as Ordenações Afonsinas que foi um código publicado em 1446, sob o reinado de D. Afonso sendo promulgado definitivamente em 1512 após a revisão de D. Manuel I que ficaram conhecidas com Ordenações Manuelinas.

Passando Portugal ao comando da Espanha, por um código dado em Madri em 05 de junho 1595, as Ordenações Manuelinas foram reformadas por Felipe II e classificada uma nova receptação de leis e costumes jurídicos, essa tarefa foi confiada aos ilustres cultores de ciência jurídica apreciados na época, sendo Paulo Afonso, Jorge de Cabedo, Pedro Barbosa, e Damião de Aguiar.

No seguinte momento as relações jurídicas passaram a ser dirigidas pelas Ordenações Filipinas³, as quais foram proclamadas por Filipe III, fortificando até o Código Criminal de 1830, sendo aprovada uma pena aos menores. O sistema

³ FILIPINAS, ORDENAÇÕES. Compilação de leis portuguesas, iniciada ao tempo do Rei Filipe I de Portugal (Filipe II da Espanha) e posta em vigor a 11 de janeiro de 1603 por lei de Filipe II de Portugal (III da Espanha). Com a queda do domínio espanhol sobre Portugal e suas colônias, as Ordenações Filipinas foram confirmadas por lei de 29 de janeiro de 1643, vigorando basicamente no Brasil até a promulgação do Código Civil, em vigência a partir de 1 de janeiro de 1917. As compilações de leis anteriores às Ordenações Filipinas foram as Ordenações Afonsinas (criada em 1446) e as Ordenações Manuelinas (posta em vigor por D. Manuel em 1521) (BARSA, 1964 a 1978. p.197).

punitivo embutido ao menor infrator pela Ordenação Filipina era rigoroso, sendo evidente na seguinte passagem:

[...] a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução de pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de jovem adulto, o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos.

Antes da publicação do Primeiro Código Penal do Brasil em 1830, as crianças e jovens eram severamente punidas sem muita diferenciação dos adultos, com o fato de o menor constituir uma atenuante de pena, desde a origem do direito romano. A adolescência e a infância não tinham muita distinção, pois aos 07(sete) anos de idades já se iniciava a idade adulta.

O sistema “Jovem adulto” tem um detalhe muito importante, pois poderia ocorrer uma diminuição da pena do mesmo modo que seria aplicado a um adulto, estava configurada a responsabilidade penal àqueles que ultrapassassem a barreira dos 21 anos. Ademais, facultava-se ao julgador a prescrição de outras penas menores, diferentes da pena de morte. Do texto original:

Título CXXXV. Quando os menores serão punidos por os delictos, que fizerem.

[...] quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte annos, commetter qualquer delicto, dar-lhe-ha a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco annos passasse.

E se fôr de idade de dezasete annos até vinte, ficará em arbítrio dos Julgadores dar-lhe a pena total ou diminuir-lha.

E em este caso olhará o Julgador o modo com que o delicto foi commettido, e as circumstancias d'elle, e a pessoa de menor; e se o achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece total pena, dar-lhe-ha, posto que seja morte natural.

E parecendo-lhe que não merece, poder-lhe-ha diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delicto foi commetido.

E quando o delinqüente fôr menor de dezasete annos cumpridos, postoque o delicto mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do Julgador dar-lhe outra menor pena.

E não sendo o delicto tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito Comum⁴

Compreende-se que era um tratamento muito rigoroso por parte do Estado em relação à criança e ao adolescente. Uma vantagem que se destaca é a

⁴ Ordenações Filipinas. Livro V, Título CXXXV, p.13111. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10594&revista_caderno=12 Acesso em: 25 ago. 2013

possibilidade de ser ponderado não somente a idade mais também as circunstâncias e abrangência acerca daquilo que havia cometido sendo um ponto crucial na busca da concepção e autodeterminação do infrator ao tempo que atentou a sua conduta.

Passando para o Período Imperial, em 07 de setembro de 1822 ocorreu a Proclamação da Independência do Brasil. Entretanto, somente será concedida a Constituição do Império em 25 de março de 1824, e em 16 de dezembro de 1830 veio a ser idealizada a primeira codificação em matéria criminal do país que foi denominada como Código Criminal do Império do Brasil.

O Código Criminal de 1830 foi amplamente influenciado pelo Código Penal Frances de 1810, que passou a adotar o sistema de percepção. Desta forma, possibilitou que o menor de 14 anos responde-se criminalmente, sendo recolhido nas casas de correção, possibilitando inclusive a decretação da prisão perpétua. Seguindo a letra fria da lei:

Art 10 Também não se julgarão criminosos:

1 Os menores de quatorze annos.

Art. 13. Se se provar que os mennores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.⁵

Assim sendo, se o jovem que ainda não tivesse 14 anos, e apresenta-se discernimento, não poderia o mesmo ficar preso por um tempo superior aos seus 17 anos. Segundo o Código do Império no seu art. 10, os menores de 14 anos não eram declarados criminosos. Entretanto no seu art. 13 se ele tivesse obrado discernimento, poderia ser recolhido à casa de correção, até os 17anos.

Todavia ainda existia o constante abandono das crianças, que teve origem no Século XVIII na Europa que também chegou ao Brasil, contudo a forma de solucionar este problema foi importado do continente europeu no século XIX com o surgimento da Roda dos Expostos⁶, que eram mantidas pelas Santas Casas de

⁵ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: Senado, 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm

⁶ A Roda dos Expostos era constituída por um cilindro oco de madeira que girava em torno do próprio eixo com uma abertura em uma de suas faces, que era colocada em uma espécie de janela por onde eram depositados os bebês. Desta forma, protegia-se o anonimato das mães em detrimento desses filhos de conhecerem a sua origem biológica. Em nosso território nacional a concepção da Roda dos Expostos somente veio a ser abolida no ano de 1927 com o advento do Código de Menores. O que na realidade este Código veio para proibir a utilização dessas rodas, já que determinou a

Misericórdia. Mesmo mudando-se a forma o direito que prevalecia ainda era apenas o dos pais.

A cidadania brasileira muito ganhou com o Código Criminal de 1830 principalmente em relação ao jovem infrator, significativamente foi um verdadeiro avanço principalmente com as Casas de Correção.

Em relação à educação houve um avanço, com a proclamação da independência e a fundação do Império em 1822, novas ideias pedagógicas surgiram. Falava-se em educação popular devido à influência da Revolução Francesa. Uma lei de 1822 estabelecia a criação de escolas primárias em todas as cidades, vilas e povoados, e escolas e povoados secundárias nas cidades e vilas mais populosas⁷, porém a lei não foi muito eficiente na prática, pois o governo se mostrou incapaz de organizar uma educação legitimamente popular devido ao fato de que essa norma não era aplicada para todos, pois para os escravos não existia essa garantia. Aos negros, crianças que apresentassem doenças contagiosas e que não tivessem sido vacinadas também eram negadas essa garantia.

As crianças pertencentes às famílias que não tinham acesso a saúde acabavam sendo prejudicadas, pois o não acesso à saúde ocasionava o não acesso à educação. Assim sendo essas crianças eram duplamente penalizadas.

1.5 PERÍODO REPUBLICANO

No dia 15 de novembro de 1889 ocorreu a Proclamação da República, e em decorrência, novas alterações legislativas, fora promulgado em 11 de outubro de 1890 antes mesmo da publicação da Constituição Republicana, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, mediante o Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890, porém com algumas modificações das visões anteriores.

No Código Penal dos Estados Unidos do Brasil – Decreto Lei n.847 de 1890 foi adotado uma sistemática um pouco diferente, pois, definia a inimputabilidade integral as crianças com 09 anos completos, assim os adolescentes entre 09 e 14 anos de idade passariam por uma análise. Entretanto, até 17 anos de idade

obrigatoriedade da entrega direta a uma pessoa dessas entidades. Assim se preservava o anonimato dos pais da criança, mais se determinava a obrigatoriedade de registro delas.

⁷ BARSA, Enciclopédia. Educação no Império. (Vol.5, 1964 a 1978 p.295)

poderiam cumprir 2/3 da pena prevista para um adulto infrator. De acordo com a letra fria da lei:

Art. 27. Não são criminosos:

sS 1. Os menores de 9 anos completos.

sS 2. Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento.

Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda à idade de 17 anos.

Deste modo resume-se como ficou delineada a responsabilidade penal que decorreu do estouro populacional ocorrido em São Paulo e Rio de Janeiro, derivado da migração dos escravos recém libertados, assim também aumentando os males sociais fazendo com que ocorressem medidas urgentes.

Em 1891, por meio do Decreto Lei nº 1313, foi regulamentado o trabalho para menores, prevista nesta lei a idade mínima de 12 anos de idade. Conforme doutrinadores essa norma não foi respeitada principalmente em decorrência do desenvolvimento da indústria e da agricultura que precisavam da mão-de-obra infantil.

Neste período histórico iniciou-se um conflito entre proteger os direitos ou defender-se dos menores infratores. Em 1906 foram inauguradas as casas de recolhimento com o objetivo de se proteger dos menores.

Uma dessas casas de recolhimento foi definida com Escola de Proteção, que era designada a educar os menores em situação de desamparo.

Porém, em 1912, o Deputado João Chaves apresentou uma proposta de lei para alterar a legislação em busca de dar uma nova destinação ao direito do menor, ou seja, mudar a visão punitiva e repressora, visando amparar o menor.

O Deputado também sugeriu que os tribunais tivessem juízes especializados no direito menorista visualizando diferenciar as crianças dos adolescentes. Porém no ano de 1911 ocorreu em Paris – França o Congresso Internacional de Menores, além deste congresso também temos a Declaração de Gênova de Direitos da Criança, adotada pela Liga das Nações em 1924, reconhecendo assim a existência de um Direito da Criança.

Já em 1917 ocorreu a criação do Comitê de Defesa Proletária, que foi uma reivindicação para a proibição do trabalho de menores de 14 anos e a vedação do trabalho noturno para os maiores de 18 anos.

Em 1923 foi criado o Primeiro Juizado de Menores tendo Mello Mattos como primeiro Juiz de Menores da América Latina. Publicado em 1923 o Decreto nº 5.083 foi considerado o primeiro Código de Menores do Brasil, que tinha como foco as crianças expostas e abandonadas.

1.6 CÓDIGO DE MENORES DE 1927 – CÓDIGO DE MELLO MATTOSO

Código de Menores ou Código de Mello Mattos foi promulgado logo em seguida no ano de 1927, pelo Decreto 17.923 – A, voltado para os menores de 18 anos. Esta lei representou um movimento mundial em favor do tratamento diferenciado do menor, não mais o avaliado em mesmo nível e patamar que o adulto, devendo, ser submetido a um tratamento diverso e especializado. Porém, em seu art. 1º foi destacado que este Código não era destinado a todas as crianças, mais somente àquelas que eram consideradas pelo Estado em situações irregulares, neste sentido observa-se esta disposição:

Art. 1 O menor de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 annos de idade será submettido pela autoridade competente às medidas de assistência e protecção contidas neste Código.

O Código de Mello Mattos teve como finalidade trazer as diretrizes para o tratamento dos menores que eram considerados excluídos, regularizando questões como tutela e pátrio poder, trabalho do menor, delinquência e liberdade vigiada. Foi atribuindo ao Juiz de Menores uma competência ampla para resolver sobre o destino dos menores que se enquadravam no art. 1º.

Independente da situação financeira a família tinha a obrigação de prover as necessidades fundamentais desses menores que estavam em consenso com o modelo estatal que foi assentado.

Com o objetivo de serem educados, no campo infracional, os menores de 14 anos seriam punidos. De 14 a 18 anos, tinham a previsão de punição, porém com a responsabilidade atenuada.

Segundo o Código de Mello Mattos no seu art. 68 que diz respeito sobre os menores delinquentes observa-se a seguinte disposição:

Art.68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou complice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a precosso penal de, espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as

informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

A legislação do século XX foi designada para proteger os temores oriundos do aumento da criminalidade infantil, buscando proteger tanto a sociedade quanto a infância.

Ficou instituída a partir do Código de Menores no dia 1º de dezembro de 1926, sobre o Decreto Legislativo, a impossibilidade de prisão ao menor de 18 anos que houvesse praticado algum dolo. Podendo este ficar em uma casa de detenção ou educação até completar os 21 anos se por acaso não ficassem sob a custódia de um responsável ou dos pais. Não podendo esquecer que havia limites de idade que era entre 07 e 09 anos que afastava a responsabilização de jovens criminosos, que eram extremamente baixos.

Passando a existir desde este período, uma presunção da incapacidade do indivíduo, destacando-se que esta presunção era absoluta, não admitindo prova em contrário, bastando o indivíduo demonstrar por meio da certidão de nascimento ou outro documento que prove que ainda não foi alcançada a idade de 18 anos, passando deste modo a não ser responsabilizado criminalmente pelos atos praticados, mesmo já possuindo consciência e capacidade suficientes para tal ato. Dentre outros pontos inovadores temos uma nova Constituição em 1937, que permite uma proteção social às classes mais carentes da população, bem como, à infância e juventude.

Passando para o Código Penal de 1940 – Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, foi divulgado o atual Código Penal (Decreto lei n 2.848) que entrou em vigor no dia 01 de janeiro de 1942, adotando o sistema biológico da culpabilidade, presumido ao menor de 18 anos de forma absoluta, não admitindo provas em sentido contrário.

Neste sentido observa-se algumas disposições deste Código sobre os menores de dezoito anos:

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial (Redação dada pela lei n. 7.209, de 11.7.1984).

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Deste modo fixando a ideia de não mais ser possível atribuir as penas aos menores de 18 anos completos. E para os menores delinquentes era realizado a internação em casas de correção ou reformatório, já os menores que eram abandonados e carentes seriam direcionados para as escolas de aprendizagem de trabalhos urbanos ou agrícolas.

Nesse mesmo sentido também temos o Serviço Social que passou a integrar os programas de bem-estar, podendo-se destacar a criação do SAM – Serviço de Assistência do Menor, criado pelo Decreto Lei nº 3.799 de 1941 que foi alterado posteriormente pelo Decreto Lei nº 6.865 de 1944.

O SAM – Serviço de Assistência ao Menor, vinculado ao Ministério da Justiça, funcionava como um sistema penitenciário direcionado aos menores de idade, apresentando uma distinção entre o adolescente infrator e o menor carente e abandonado.

No decorrer dos tempos foram criadas outras entidades federais de proteção aos menores ligados à primeira dama, tendo uma vertente claramente assistencial e outros com o objetivo de preparar para o trabalho, destacando-se a LBA (Legião Brasileira de Assistência) e a CPJ (Casa do Pequeno Jornaleiro).

A LBA foi criada em agosto de 1942, pela primeira dama Darcy Vargas, com objetivo de ajudar as famílias dos soldados que foram enviados à Segunda Guerra Mundial. Tornou-se um órgão de assistência às famílias necessitadas com o fim da Segunda Guerra Mundial. Tendo como modelo ser sempre presidido pelas primeiras-damas. Vindo a ser extinta logo no primeiro dia de governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, em 1995.

A CPJ também foi instituído pela primeira dama Darcy Vargas em 1940, que tinha como objetivo oferecer auxílio aos menores que trabalhavam como vendedores de jornais no centro do Rio de Janeiro.

A Casa do Pequeno Jornaleiro tinha a função de servir como um internato para os meninos que saíam para vender jornais, onde eles além de morar também recebiam alimentação, assistência médica e odontológica. No ano de 1990 o regime de internato foi abolido. Hoje em dia essa casa virou uma instituição que tem como objetivo acolher, orientar e formar crianças e jovens entre 11 e 18 anos das classes mais pobres.

Nesse momento o regime de internação era caracterizado pela tutela dos menores, que tinha como objetivo romper os vínculos familiares e assim o Estado

tinha o objetivo de fazer com que esses menores se adequassem ao comportamento adequado por ele, entretanto só seria possível essa correção se o menor desprezasse a afetividade com seus familiares.

Em 1943 foi criada a Comissão Revisória do Código de Mello Mattos, e foi exposto que o problema apresentado pelo menor era principalmente social. Foi criado um plano com o objetivo de formar um código misto, assim sendo, que acometesse o aspecto social e jurídico, buscando refletir a importância e o papel do menor na sociedade. Entretanto esse projeto não prosperou em decorrência do Golpe Militar, e os trabalhos e as comissões feitas foram interrompidas.

Com o Golpe Militar a estrutura democrática teve o processo interrompido, alguns doutrinadores e legisladores denominam o período de 1945 a 1964 como uma experiência democrática. Esse período a história encontrava-se bastante perturbada. No período entre 31 de março e 1º de abril de 1964 o Brasil atravancou, mais uma vez, a linha divisória encontrando-se em meio a uma ditadura militar. O Comando Militar começou a dirigir e a decretar por meio dos Atos Institucionais, inseridos num novo regime. Entretanto era o Golpe de 64, no qual se estabelecia o governo provisório.

Esse primeiro Ato, posteriormente ganhou a sua designação de AI-1⁸. Para certos doutrinadores o AI-1 foi importante, pois a ditadura começou com ele e não com o golpe de Estado. Estando diante de uma nova estrutura legislativa, esta reforma refletiu nas leis infraconstitucionais e especificamente no Direito da Infância e da Juventude com isso dois dados importantes que se destacaram foram: A Criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – Lei nº 4.513 de 1º de dezembro de 1964 e Código de Menores de 1979 – Leis nº 6.697 de 10 de outubro de 1979.

A FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) tinha o objetivo de formular e programar a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, herdando do SAM⁹ o prédio e as crianças, dessa forma, a FUNABEM foram criados com os

⁸ AI-1 – Disponível em: < <http://historica.com.br/hoje-na-historia/09041964-ato-institucional-1> > Acesso em: 25 de nov. de 2013.

⁹ SAM 1941– Serviço de Assistência do Menor – subordinado ao Ministério da Justiça – Modelo de assistência centralizada e instalada no Governo Getúlio Vargas

SAM 1950 - Serviço de Assistência do Menor, seus dirigentes o condenaram – Conhecido como “Internato de Horrores”. Disponível em: <<http://www.fia.rj.gov.br/linhadotempo.htm>> Acesso em: 09 de dez. de 2014.

mesmos vícios do SAM, já que acabou trazendo também a sua cultura educacional. Modificou o nome e a base legislativa, mas as pessoas eram as mesmas. Tendo como alvo a assistência da infância na linha de atuação e internação, tanto para os menores abandonados e desprovidos, quanto para os menores delinquentes.

Passando para o surgimento do Código de Menores de 1979, não se tornou muito diferente da legislação correspondente ao menor até então vigente, sua estrutura principal continuava em concordância com o Código de Menores de 1927, assim, continuava a visão do assistencialismo e de repressão. Essa nova lei ganhou a expressão do “menor em situação irregular”. Oficializada pelo Código de Menores de 1927¹⁰. Observa-se nesse sentido algumas instalações que conceitua o que era considerado menor em situação irregular em seu art. 2º:

Art.2º Para os efeitos desse código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal”.

Deste modo o juiz de Menores atuava no campo do binômio carência e delinquência. Atuando deste modo, somente diante dessas possibilidades apresentadas no art. 2º do referido Código, outras questões que não se enquadravam neste artigo seriam avaliadas pelos magistrados da Vara de Família sob a incidência do Código Civil.

Em decorrência disso, 80% das crianças que foram recolhidas não tinham cometido crime algum, e estavam lá somente pelo fato de não se adequarem ao padrão social e cultural existente. Não existia uma distinção entre elas, crianças de

¹⁰ Código de Menores de 1927 Disponível

em:<http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837> Acesso em: 25 de nov. de 2013.

10 e 11 anos estavam juntas com as de 15 e 17 anos, misturando menor infrator com menor abandonado em um mesmo lugar que se denominava com FEBEM¹¹.

Com a entrada da década de 80 e a busca pela democracia se materializou a Constituição de 1988, trazendo em seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Rompendo assim com a doutrina da situação irregular existente, e abrangendo a doutrina da proteção integral consubstanciada com a Carta Magna. Sendo publicada em 20 de novembro de 1959 pela ONU a Declaração dos Direitos das Crianças. Que originou a doutrina de Proteção Integral, entrando no ordenamento jurídico com a chegada da Constituição Federal de 1988. No dia 13 de julho de 1990 com a consolidação da Carta Magna foi anunciado o Estatuto da Criança e do Adolescente, um documento dos direitos humanos onde existe mais avanço com relação aos direitos da criança e ao adolescente.

1.7 ECA (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)

Conforme Rossato (2012,p. 45) o Estatuto da Criança e do Adolescente é conhecido popularmente como ECA. Publicado dois anos depois da Constituição Federal de 1988, com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 veio reforçar os direitos da criança e do adolescente, diferenciando cada uma delas sendo que criança é a pessoa que tem até 12 anos incompletos, adolescente vai dos 12 aos 18 anos e adulto os que têm mais de 18 anos.

¹¹ A Lei 1,534 de 27 de novembro de 1967 autoriza o Poder Executivo a criação da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor FEBEM, destinada a prestar assistência ao menor na faixa etária de 0 a 18 anos no Estado da Guanabara. Na mesma época foi criada, a Fundação Fluminense de Bem Estar do Menor - FLUBEM, cuja área de abrangência era o antigo Estado do Rio de Janeiro. Vinculada à Secretaria de Estado de Serviço Social. Disponível em: <<http://www.fia.rj.gov.br/linhadotempo.htm>> Acesso em: 09 de dez. de 2014.

As crianças já começam a ter direitos antes mesmo do nascimento, pois, as mães tem o direito de ter um bom atendimento na rede pública de saúde durante toda a gravidez até mesmo depois do parto. Também é garantido pelo ECA a amamentação, o governo deve oferecer nesses hospitais todas as condições para que esta criança possa ter uma amamentação tranquila.

Segundo o ECA, as crianças e o adolescente estão em primeiro lugar, sendo o dever da família, da comunidade, da sociedade e dos governos a garantia do bem-estar, saúde, educação, cultura, alimentação, esporte, lazer, dignidade, respeito, liberdade, dentre outras.

Outro ponto importante garantido pelo ECA, é que nenhuma criança poderá sofrer negligência, preconceito, violência, exploração, humilhação, crueldade. Caso isso ocorra a pessoa que causar danos a criança ou souber dos maus tratos e nada fizer será penalizado.

Criança e Adolescente tem absoluta prioridade em receber proteção e socorro em qualquer circunstância; prioridade em serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução de políticas públicas; destinação privilegiada de recursos públicos para as áreas relacionadas com infância e juventude.

Quando algum dos direitos da criança é desrespeitado pode-se contar com o Conselho Tutelar, pois ele tem o dever de atender e proteger as crianças e adolescentes que tem seus direitos ameaçados.

Segundo Rossato (2012,p.254) é proibido o trabalho infantil, porém, o adolescente que quer trabalhar, é assegurado por lei, porém apenas a partir dos 14 anos de idade que o configura como menor aprendiz, que é aquele jovem que está começando a praticar uma profissão.

Esse adolescente recebe uma bolsa aprendizagem, que é uma remuneração em dinheiro, esse jovem tem todos os direitos trabalhistas e previdenciário assegurados.

A qualidade da programação e a segurança no comércio também é assegurada, no comércio é proibida a venda de bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos que causem vício aos menores de 18 anos.

Também são proibidos aos menores de 18 anos comprar armas, munições, explosivos, fogos de artifício, álcool ou livros e revistas de adultos.

De acordo com o ECA, em seu art. 83 com relação às viagens, nenhuma criança pode viajar para fora de sua cidade sem a companhia dos pais ou responsáveis ou alguém autorizado por um juiz ou pelos pais. Para fora do país a lei é mais rígida, pois a criança só pode viajar em companhia do pai e da mãe, e se por acaso um dos pais não estiver presente, este deverá escrever uma carta dizendo que está ciente da viagem.

Mesmo depois de muitos avanços com relação às crianças e adolescentes ainda é necessário uma conscientização da população e dos governantes de que esses jovens são sujeitos de direito, uma pessoa em desenvolvimento que deve ser protegida e amparada

2 O MENOR INFRATOR E O ORDENAMENTO JURIDICO

Este capítulo tem como objetivo abordar sobre a tutela jurídica aplicada ao Menor Infrator, a importância das Regras Mínimas de Beijin; evolução do tratamento jurídico conferido à criança e ao adolescente; Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); Diferença entre Medidas Protetivas e Medidas Socioeducativas; Imputabilidade penal; Medidas Socioeducativas.

2.1 ORDENAMENTO JURIDICO E SUA EVOLUÇÃO NO TOCANTE AO MENOR

Historicamente o Direito Romano teve grande influência sobre o direito de todo o ocidente, de modo que se mantém uma noção de que a família organiza-se sob um forte poder do pai. Contudo, no decorrer dos séculos, abateu-se esse poder total que o pai detinha sob seu filho que tinha a força para matar, vender, maltratar, ou abandonar os filhos. Mesmo, diante disso, o Direito Romano acelerou em estabelecer um formato específico de legislação penal adotada aos menores, distinguindo os seres humanos entre púberes e impúberes.

Em 1.924 na Declaração de Genebra¹² tanto os homens como as mulheres de todas as nações deviam reconhecer que a Humanidade tinha a obrigação de dar à criança o que possui de melhor e assegurar como seus deveres:

A criança deve ser protegida independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou crença.

A criança deve ser auxiliada respeitando-se a integridade da família.

A criança deve ser colocada em condições de se desenvolver de maneira normal, quer material, quer moral, quer espiritualmente.

A criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser tratada; a criança deficiente deve ser auxiliada; a criança inadaptada deve ser reeducada; o órfão e o abandonado devem ser recolhidos.

A criança deve ser a primeira a receber socorros em tempo de infortúnio.

¹² Declaração de Genebra: No dia 20 de novembro de 1959, por aprovação unânime, a Assembléia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração dos Direitos da Criança. Constitui ela uma enumeração dos direitos e das liberdades a que, segundo o consenso da comunidade internacional, faz jus toda e qualquer criança. Muitos dos direitos e liberdades contidos neste documento fazem parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral em 1948. Disponível em: <http://www.scj.pe.gov.br/scjpe/sites/all/themes/zentropy/pdf/legislacao/Declaracao%20Direitos%20Crianca%20Genebra%201924.pdf> Acesso em: 05 de maio de 2014.

A criança deve beneficiar plenamente de medidas de previdência e de seguro sociais; a criança deve ser colocada em condições de, no momento oportuno, ganhar a sua vida e deve ser protegida contra qualquer exploração.

A criança deve ser educada no sentimento de que as suas melhores qualidades devem ser postas ao serviço dos seus irmãos.

Já no ano de 1959 a Declaração dos Direitos da Criança, foi responsável por uma verdadeira alteração de paradigma, pois a criança deixou de ser considerada objeto de proteção (recipiente passivo), para ser erigida a sujeito de direito, e, paralelamente, em sentido amplo, a infância passou a ser considerada um sujeito coletivo de direitos. Segundo Rossato (2012) foram adotados dez princípios, cujo núcleo central pode ser representado da seguinte forma:

Princípio I- Universalização dos direitos a toda criança, sem qualquer discriminação;

Princípio II- As leis devem considerar a necessidade de atendimento do interesse superior da criança;

Princípio III- Direito a um nome e a uma nacionalidade, devendo ser prestada assistência à gestante;

Princípio IV- A criança faz jus a todos os benefícios da previdência social, bem como de desfrutar de alimentação, moradia, lazer e outros cuidados especiais;

Princípio V- Aqueles que necessitarem devem receber cuidados especiais (como ocorre com as crianças portadoras de necessidades especiais), bem como de receber amor e cuidados dos pais;

Princípio VI- Criança deverá crescer sob amparo de seus pais, em ambiente de afeto e segurança, podendo a criança de tenra idade ser retirada de seus pais somente em casos excepcionais;

Princípio VII- Direito à educação escolar;

Princípio VIII- Criança deve figurar entre os primeiros a receber proteção e auxílio;

Princípio IX- Criança faz jus à proteção contra o abandono e a exploração no trabalho;

Princípio X- Criança deve crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos (p.59 e 60)

Mesmo que esses princípios representem uma grande evolução no tratamento da criança, tal Declaração carecia de coercibilidade, sendo considerada mera enunciação de direitos, sem que seu cumprimento pudesse ser exigido dos Estados-Partes (ROSSATO, 2012, p. 60).

2.1.2 Evolução do tratamento jurídico conferido à criança e ao adolescente no Brasil

Em 1945, com o decadência do Governo Getulio Vargas e com a publicação da nova Constituição de 1950, foi alojado em João Pessoa, Paraíba o primeiro

consulado da Unicef¹³ no Brasil com instruções de proteção à saúde da criança e da gestante nos estados do Nordeste brasileiro.

Com a volta da ditadura após o Golpe Militar de 1964, o Estado tinha poder autoritário, passando a intervir na vida civil e no que se refere à infância e a juventude. O momento dos governos militares foi regularizado por dois documentos significativos: Lei nº 4.513 de 1/12/64 criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a Lei nº 6697 de 10/10/79 criou a Funabem e o Código de Menores de 79. A primeira Funabem que foi substituída pelo SAM – Serviço de Assistência ao Menor, foi uma enorme instituição de assistência à infância, cuja linha de ação tinha na internação, tanto dos abandonados e carentes, porém, os menores infratores eram o foco principal (SALDANHA, 2012, p,2).

Abolido em 1979, o Código de Menores Mello Mattos, foi suprido pelo Código de Menores de 79, entretanto a linha fundamental de arbitrariedade, assistencialismo e coibição não foram rompidas junto a população infanto juvenil (SALDANHA, 2012, p. 2).

Em meados da década de 1980, surgiram muitos institutos vindos dos movimentos da sociedade civil e tiveram uma participação fundamental na construção desta estrutura legal que temos hoje. Podendo destacar o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR) que passou a existir em 1985 em São Bernardo do Campo, um admirável núcleo sindical do país, e a Pastoral da Criança, criada em 1983, em nome da CNBB – Conferencia Nacional dos Bispos do Brasil, envolvendo forte militância derivado dos movimentos sociais da Igreja Católica (SALDANHA, 2012, p. 3).

Realizado em Milão no ano de 1985 e adotados pela Assembleia Geral no mesmo ano as Regras de Beijing¹⁴ ou Regras de Pequim, são recomendações que foram proferidas pela ONU. Por meio deste documento a Justiça da Infância e

¹³ O Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF está presente no Brasil desde 1950, liderando e apoiando algumas das mais importantes transformações na área da infância e da adolescência no País, como as grandes campanhas de imunização e aleitamento, a aprovação do artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, o movimento pelo acesso universal à educação, os programas de combate ao trabalho infantil, as ações por uma vida melhor para crianças e adolescentes no Semi-árido brasileiro. Disponível em : <<http://www.unicef.org/brazil/pt/overview.html>> Acesso em: 09 de maio de 2014.

¹⁴ São as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil. Foram aprovadas em Pequim num Congresso Internacional de Criminologia e Justiça da ONU, e adotadas em Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro de 1984. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/infjuv/leg_inter.htm> Acesso em: 08 de maio de 2014.

Juventude passou a ser idealizada como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país, devendo ser governado de maneira a contribuir para a conservação da paz e da ordem da sociedade. Através deste foi delineado as primeiras linhas da Norma de Justiça da Infância e da Juventude especializando e garantindo assim o bem estar não só do indigno, como também do adolescente.

Já no ano de 1987, foi arquitetada a Assembléia Nacional Constituinte, presidida pelo Deputado Ulysses Guimarães e por 559 congressistas. Nela foi centralizado um grupo de trabalho para materializar os direitos da criança e do adolescente na Constituição brasileira. O resultado desse trabalho é o art 227¹⁵, que garante à criança e adolescentes os direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral, além de protegê-los de forma especial, ou seja, através de dispositivos legais diferenciados, contra negligencia, maus-tratos, violência, exploração, crueldade, opressão. Sendo disseminadas assim, as bases do Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi representada por três grupos expressivos: os movimentos da sociedade civil, o dos juristas (principalmente ligados ao Ministério Público) e o de técnicos de órgãos governamentais (notadamente funcionários da própria Funabem) (SALDANHA, 2010, p. 3).

Já no ano de 1989 a Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁶ definiu a criança como qualquer ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que pela legislação aplicável, a maioridade seja atingida mais cedo. A partir de então a criança foi distinguida com verdadeiro sujeito de direito exigindo assim uma proteção exclusiva, tais direitos previstos na Convenção segundo Rossato (2012, p. 61-62) incluem:

¹⁵ Art. 227 CF caput. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁶ A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança – Carta Magna para as crianças de todo o mundo – em 20 de novembro de 1989, e, no ano seguinte, o documento foi oficializado como lei internacional. A Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 193 países. Somente dois países não ratificaram a Convenção: os Estados Unidos e a Somália – que sinalizaram sua intenção de ratificar a Convenção ao assinar formalmente o documento. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm> Acesso em: 08 de maio de 2014.

[...] direito à vida e à proteção contra a pena capital; o direito a ter nacionalidade; à proteção ante a separação dos pais; o direito de deixar qualquer país e de entrar em seu próprio país; o direito de entrar em qualquer Estado e sair dele, para fins de reunião familiar; à proteção para não ser levada ilicitamente ao exterior; à proteção de seus interesses no caso de adoção; a liberdade de pensamento, consciência e religião; o direito de acesso a serviço de saúde, devendo o Estado reduzir a mortalidade infantil e abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde; o direito a um nível adequado de vida e segurança social; o direito à educação, devendo os Estados oferecerem educação primária compulsória e gratuita; à proteção contra exploração econômica, com a fixação de idade mínima para admissão em emprego; à proteção contra o envolvimento na produção, tráfico e uso de drogas e substâncias psicotrópicas; à proteção contra a exploração e o abuso sexual.

Em síntese são contidos mais de quarenta direitos peculiares, porém deve ser levado em conta o melhor interesse da criança. A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU idealizou grande avanço à assistência dos direitos humanos da criança, principalmente pela adoção da doutrina da proteção absoluta, por meio da qual essas crianças passaram a ser distinguidas como sujeitos de direitos, merecendo destaque dentre os propósitos da Convenção, o amparo da criança contra várias formas de violência a que ela se depara, como, por exemplo, a prostituição infantil, o seu comércio e a pornografia infantil (ROSSATO, 2012, p. 64).

Em 13 de julho de 1990 ocorreu a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) concretizando uma grande conquista da sociedade brasileira na fabricação exemplar de um documento de direitos humanos que contempla o que há de mais adiantado na normativa internacional em respeito aos direitos da população infanto juvenil, (SALDANHA, 2010, p. 3).

Entretanto, Saldanha (2010, p. 3) destaca que [...] o Estatuto da Criança e do Adolescente é dividido em dois livros: o primeiro diz respeito à proteção dos direitos básicos do ser humano em desenvolvimento e o segundo trata dos órgãos e procedimentos protetivos.

O SGDCA – Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente foi criado para que a lei seja praticada no dia a dia da sociedade em benefício dos direitos infanto juvenis. Sendo um conjunto de pessoas e instituições constituído por associações comunitárias, instituições sociais, sindicatos, escolas, empresas, Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares e diferentes instâncias do poder público (Ministério Público, Juizado da Infância e da Juventude, Defensoria Pública, Secretaria de Segurança Pública) (SALDANHA, 2010, p. 3).

Diante do aumento dos casos de delitos cometidos por crianças e adolescentes com maior violência, a sociedade busca meios imediatos destinados à sua proteção. Esses casos de violência e insegurança são exclusivos só do nosso país, aflige várias nações do mundo. Origina-se de várias causas sociais, por problemas econômicos, pela diminuição de valores morais e éticos, pela carência de fé, pela depreciação de costumes, entre diversas outras causas.

Essa falta de valores sociais e morais em nossa sociedade provocam um acréscimo no desrespeito às regras de comportamento, aos princípios éticos e morais, atingindo ao ordenamento jurídico.

Muito se debate a respeito dos motivos do aumento da delinqüência, mas não há implementação de soluções para diminuir ou acabar com a miséria econômica, cultural e moral. Muito pouco é feito nesse sentido e por isso a sociedade acaba vivendo um aumento dos casos de violência.

A Declaração Universal dos Direitos das Crianças da ONU de 1959¹⁷ foi o marco fundamental para a mudança no tratamento do menor que deixou de ser objeto de direito e passou a ser sujeito de direito. Deixando assim de ser responsabilidade obrigacional exclusiva da família e passando o Estado e a sociedade a também serem responsáveis pelos direitos desses menores. O Estado brasileiro é proibido de tomar qualquer decisão que venha a tornar ineficaz ou contradizer qualquer dispositivo da Convenção sobre os Direitos da Criança, por força do § 2º do artigo 5º da CF/88:

[...] § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Deste modo fica, portanto, inviabilizado qualquer probabilidade de adulteração da idade penal mínima.

Em 07 de dezembro de 1940 entrou em vigor o Código Penal pelo Decreto Lei nº 6.026/43 estabelecendo uma divisão entre os menores de 14 anos e os maiores de 14 anos e menores de 18 anos. Os jovens que tinha entre 14 e 18 anos e que não eram considerados perigosos poderiam ficar com os pais ou responsáveis, já,

¹⁷ Em 20 de novembro de 1959 foi criada a Declaração Universal do Direito das Crianças da ONU que garante as crianças os Direitos à igualdade, sem distinção de raça religião ou nacionalidade. Disponível em : <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm> Acesso em: 09 de maio de 2014.

os menores de 18 anos que eram considerados perigosos ficavam sujeitos à internação em estabelecimento adequado (ISHIDA, 2011, p.216).

No entanto a nossa Constituição Federal constituiu direitos fundamentais para a Criança e o Adolescente, dando-lhes todas as seguranças e prioridades necessárias àqueles que ainda estão em desenvolvimento, estabelecendo assim, uma proteção completa, os direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, além dos outros que são os mesmos de qualquer cidadão, como o direito à vida, à saúde, à alimentação ao esporte, à educação, à cultura, à dignidade, à profissionalização, ao respeito, à liberdade familiar, e à convivência familiar e comunitária.

Os direitos fundamentais proporcionam melhores condições de vida aos menores que vinham sofrendo enorme desigualdade social, possibilitando a eles melhores condições de vida, e os direitos que tendem a regularizar as situações sociais desiguais. Portanto, são direitos ligados aos da igualdade.

A melhor forma de se consagrar a Justiça seria tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual. Entretanto, o que se via era um tratamento igual para grupos completamente distintos acentuando dessa forma uma enorme injustiça que vinha sendo cometido contra Crianças e Adolescentes.

Conforme Rossato (2012, p. 72 - 74), atendendo ao dispositivo no inciso XV do art. 24¹⁸ da CF, edificou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (adiante denominado somente como Estatuto), que estabelece as normas gerais de proteção à infância e à juventude.

Contudo, o *caput* do art. 227 da CF o inclui na categoria dos direitos humanos fundamentais de terceira geração, que por sua vez distendem em direito à paz, ao desenvolvimento, direito ao meio ambiente, direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito à comunicação.

A criança e o Adolescente são ponderados como pessoas ainda em desenvolvimento pelo fato de necessitarem de cuidados especiais para sua formação física e mental.

O *caput* do art. 227 da CF representa o metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente tendo como destinatários da norma a família, a sociedade e o Estado (SALDANHA, 2010, p. 74).

¹⁸ Art. 24 CF XV- proteção à infância e à juventude.

Para poder formar seu caráter psíquico e mental as Crianças e Adolescentes precisam da participação dos pais, da comunidade, da sociedade e do poder público que se dá diante do convívio familiar harmonioso, dos estudos adequados, das relações com a comunidade saudável, a participação efetiva do poder público no auxílio das obrigações decorrentes do poder familiar, fornecendo escolas, segurança, saúde, esporte, lazer, etc.

Todavia a falta de algum desses cuidados poderá causar sérios transtornos à formação adequada desse menor, razão pela qual a Constituição Federal se preocupou sabiamente em envolver a família, a comunidade, a sociedade e o próprio Estado, como co-responsável por essa luta, uma vez com o resultado aceitável todos serão beneficiados.

Porém, o delito cometido pela Criança e pelo Adolescente na maioria das vezes são atos que não condizem com sua condição legal de incapacidade e esses atos estão ligados a situação de falta de amor e de abandono em que o menor está exposto, outros como um modo de viver escolhido pelo próprio menor, entregando-se a atividade delitiva consciente do caminho escolhido.

Iniciado através do Cristianismo as garantias da criança e do adolescente, conferiu direitos com vista ao bem-estar físico e mental que raramente hoje ocorre nos países subdesenvolvidos, onde transbordam as condições de pobreza e de abandono.

Desta forma o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou o preceito no qual o Juízo da Vara da Infância e da Juventude é competente para apontar não só os ilícitos penais, mas também de outras causas como, por exemplo, de ações penais públicas para defesa de interesse coletivos, difusos e individuais (ROSSATO, 2012, p. 60 – 61).

2.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA

Em 1.990 no dia 17 de julho, consagrava-se uma das mais modernas legislações menoristas do mundo através da Lei 8.069/90, ou melhor, dizendo Estatuto da Criança e do Adolescente (SALDANHA, 2010, p.3).

Conforme Rossato (2012, p.304) “o Estatuto prevê penalidades às entidades de atendimento que não atentarem para os seus deveres enquanto instituições que devem resguardar pela proteção integral da criança e do adolescente”.

O ECA em seu art. 103¹⁹ e 104²⁰ em conformidade com o CP em seu art. 4º²¹ prevê que a idade considerada para a apuração do ato infracional do fato criminoso é o da data do fato do crime, isso quer dizer que se um adolescente comete um delito as vésperas de atingir a maioridade ele não poderá ser punido com o rigor da lei penal e sim pela aplicação de medidas sócioeducativas previstas no ECA.

Não deve se confundir imputabilidade com impunidade, pois o adolescente infrator é responsável por seus atos nos termos da lei que dispensa a ele tratamento especial no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O discernimento do sujeito de 18 anos para a responsabilidade penal, não está arrolado com a aptidão de entendimento dos jovens abaixo dessa idade, e sim como uma opção de não submetê-los ao sistema privado aos adultos como forma mais eficiente para prevenir essa modalidade de crime.

Após a comprovação do ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente infrator, as seguintes medidas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços a comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional conforme consta nos arts. 101 e 105 do ECA representados da seguinte forma:

Art. 101 ECA. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II- orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III- matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental
- IV- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial
- VI- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII- acolhimento institucional;
- VIII- inclusão em programa de acolhimento familiar

Art. 105 ECA Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

¹⁹ Art. 103. ECA: Considera-se Ato Infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

²⁰ Art. 104. ECA: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

²¹ Art. 4 CP: Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.(Redação dada pela **Lei 7209**, de 1984)

Segundo SALDANHA (2010, p. 68) a medida de acolhimento institucional pode ser qualificada da seguinte forma:

[...] se caracteriza pela permanência da criança ou adolescente junto a entidade de atendimento (governamental ou não) presidida por um dirigente considerado guardião daqueles que estão sob os cuidados da instituição. Estas entidades são os antigos abrigos, cuja estrutura há tempos já não mais se encontrava em consonância com a política Nacional de Proteção, Defesa e Garantia dos Direitos da Criança e Convivência Familiar. O encaminhamento de criança ou adolescente a estas entidades somente poderá ocorrer por determinação do Juiz da Vara da Infância e da Juventude.

Entretanto, Rossato (2012, p. 310) define medidas protetivas como “ações ou programas de caráter assistencial, aplicadas isolada ou cumulativamente, quando a criança adolescente estiver em situação de risco, ou quando da prática do ato infracional”.

As medidas protetivas poderão ser aplicadas pelo Conselho Tutelar conforme art. 101, I ao IV, do ECA, quando as crianças estiverem em risco e quando houver prática de ato infracional cometido por criança serão aplicadas as regras do art. 105 do ECA. Essa decisão de qualquer forma poderá ser revista pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, porém em lugares em que não possuir este órgão, a aplicação pela fixação de medidas protetivas será privativa do Juiz art 262²² ECA.

A criança seja qual for o ato cometido e independente de sua gravidade, somente poderão ser aplicadas as denominadas “medidas específicas de proteção”. A regra é absoluta e não admite exceção (ELIAS, 2010, p.145).

Conforme o ECA em seu art. 103 “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Deve ser observado, se no momento da prática do delito a conduta é típica, e em caso confirmado, este menor infrator, poderá ser processado com as garantias do “devido processo legal” (arts 110²³ e 111²⁴), porém se não for configurado a

²²Art. 262 ECA. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas são exercidas pela autoridade judiciária.

²³ Art. 110 Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

²⁴Art. 111 São assegurados aos adolescentes, entre outras, as seguintes garantias:

I- pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
II- igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa.

III- defesa técnica do advogado

IV- assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

tipicidade, somente poderão ser aplicadas as medidas específicas de proteção. No mesmo sentido dispõe o art. 5º XXXIX, da Constituição Federal, que: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (ELIAS, 2010, p. 143).

Entretanto são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos as medidas previstas na ECA. Contudo deve ser ressalvada a idade do adolescente à data do fato, pois, a imputabilidade do menor infrator de 18 anos esta constituída na Constituição em seu art. 228 “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (ECA) e as medidas que podem ser aplicadas aos adolescentes são previstas no mesmo estatuto, art. 112 quais sejam: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviço a comunidade; liberdade assistida; inserção no regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional; qualquer uma das medidas previstas no art 101, I a IV. Sendo essas medidas aplicadas a critério do Juiz da Infância e da Juventude (ELIAS, 2010, p. 143, 144 e 153).

Como se observa no art 105 do Estatuto, “ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art 101”. Em seu art 2º existe a distinção de criança e adolescente “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Em razão disso, sendo criança somente poderão ser aplicadas as medidas específicas de proteção (ROSSATO, 2012, p 322).

De outro lado será possível a aplicação de medidas socioeducativas e/ou medidas protetivas aos adolescentes. No entanto, conforme regras impostas pela Lei 12.010/2009, as medidas de acolhimento institucional e familiar apenas poderão ser resolvidas pela autoridade judiciária, e não mais pelo Conselho Tutelar (art.101, § 3º²⁵, ECA) (ROSSATO, 2012, p. 322 - 323).

De acordo com o art. 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

V- direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI- direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

²⁵ Art. 101 § 3 ECA. Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhadas às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamental ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: (Incluído pela Lei n. 12.010, de 2009)

I- sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou responsáveis, se conhecidos ;

II- o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III- os nomes dos parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV- os motivos das retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único: O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Conforme o artigo em questão, este adolescente tem direito de comunicar sua família sobre sua apreensão, permitindo sua eventual liberação mediante o comparecimento de seu responsável a Polícia e da promessa que se apresentar ao Ministério Público quando necessário. Existe também a possibilidade de não ocorrer à liberação deste adolescente, desde que comprovada à necessidade de segurança pessoal ou manutenção da ordem pública pela gravidade do ato infracional.

A comunicação à família desse adolescente que foi apreendido deverá ser feita para que estes possam tomar providências no sentido de auxiliá-los, por meio de constituir advogado para defendê-lo, ou prestando declarações que concorrem para a liberação, permitindo a este adolescente responder em liberdade. Nos casos menos graves os pais ou responsáveis podem se comprometer a comparecer com o menor em Juízo, quando for oportuno, não havendo razões para mantê-lo preso (ELIAS, 2010, p 147 - 148).

A apreensão de qualquer adolescente e o lugar onde se encontra recolhido serão notificados à autoridade judiciária competente e a família do apreendido ou a pessoa por ele indicada. Essa comunicação serve para propiciar, prontamente, uma proteção ao adolescente, onde irá ser observado a legalidade da apreensão (ELIAS, 2010, p. 147).

No entanto, se essa apreensão tiver sido ilegal, imediatamente o menor deverá ser liberado e se essa não ocorrer, deverá esta nomear um advogado para defendê-lo no sentido de auxiliá-lo, possibilitando ao adolescente alegar e provar sua inocência (SALDANHA, 2010, p 73).

E se tratando de criança, a mesma precisará ser conduzida ao Conselho Tutelar, observando as medidas do art 105 e 136, I, do ECA descrito do seguinte modo:

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Art. 136, I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98²⁶ e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

De acordo com o art. 108 do ECA:

Art. 108. A internação, antes da sentença pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único: A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa de medida.

A internação poderá ser determinada exclusivamente pelo Juiz da Infância e da Juventude. Sendo provisória, não poderá o referido prazo ser ultrapassado. Nesse tempo determinado será providenciada a tramitação do processo, com todas as garantias do devido processo legal onde se verificará as condições do adolescente, indicando uma medida adequada a este (ELIAS, 2010, p. 148).

A internação poderá ser resolvida de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Não é obrigatório ao Magistrado o aceite deste pedido e somente se fará se necessário, pois, sempre que possível o menor ficará com sua família.

Em acontecimento de ilegalidade, poderá impetrar o *habeas corpus*, em defesa da liberdade do menor uma vez que essa é uma das garantias constitucionais, que poderá ser concedido sempre que alguém sofrer coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso do poder (art. 5º, LVIII, da CF).

Conforme entendimento de Ishida (2011, p. 233) a respeito da custódia do menor por mais de 45 dias existem duas posições:

(1) Leva a liberação do menor: violação ao art. 183 do ECA (v. TJSP-HC 17.918-0/9 – Rel. Lair Loureiro). É hipótese de constrangimento ilegal (RHC 27268 – STJ – DJ 15/03/2010);

(2) Não leva, desde que constatada a periculosidade do adolescente (TJSP – HC – Rel. Marino Falcão – RJTSP 133/259).

Deste modo, desde que, justificável e inexistindo o constrangimento, o excesso de prazo não obriga à liberação do adolescente. Porém de acordo com Ishida (2011, p. 233), o STF entendeu que:

²⁶ Art. 98 ECA. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
III- em razão de sua conduta.

[...] inexistindo motivo para a demora (atraso imputado à defesa ou complexidade da causa), e analisando hipótese em que concedeu liminar após quase nove meses de internação provisória, concedeu a ordem para garantir o direito a responder em liberdade (HC 93784/PI, j. 16-12-08). Em outro caso também concedeu a ordem na hipótese de adolescente infrator por homicídio qualificado custodiado há mais de 10 (dez) meses (STJ, RHC 22073/PI, DJ 26-11-07, P. 219, Rel. Ministra Jane Silva).

Desta forma se não houvesse um tempo muito demorado dos autos não seria admitido à manutenção da custódia cautelar (internação provisória), havendo o direito subjetivo à razoável duração do processo. Por sua vez, se existisse uma extrapolação moderada (70 dias) com comprovação (oitiva de uma testemunha de outro Estado), não possuiria tecnicamente o citado constrangimento ilegal. (ISHIDA 2011, p. 233)

De modo que o STF possui entendimento mais rígido ao prazo legal, conforme Ishida (2011, p. 233):

[...] irrelevante o tipo de crime praticado, o *modus operandi*, a personalidade do agente, ou até mesmo de quem é a responsabilidade pela demora no julgamento; uma vez atingido o prazo máximo permitido para a medida cautelar, nos casos de menores infratores, deve o mesmo ser imediatamente liberado” (HC 131.770/RS).

Porém se houver sentença ficará danificado o pedido de excesso de prazo, de acordo com a Súmula 85 do TJSP²⁷ onde a avaliação da ação para apuração do crime prejudica o conhecimento do *habeas corpus* ou do agravo interposto contra determinação que contemplou pedido de internação provisória do menor infrator (ISHIDA, 2011, p. 233).

Conforme discorre o art. 109 do ECA:

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo duvida fundada.

Entende-se que o referido artigo ampara todo adolescente que possuir qualquer documento que o identifique, tais como carteira de identidade fornecida pela Secretaria de Segurança Pública ou certidão de nascimento.

A regra do referido artigo encontra amparo no art. 5º LVIII, da CF, no qual constitui medida excepcional a identificação compulsória pelos órgãos policiais.

²⁷ Súmula 85 do TJSP “O julgamento da ação para apuração da prática de ato infracional prejudica o conhecimento do agravo de instrumento ou do *habeas corpus* interposto contra decisão que apreciou pedido de internação provisória do adolescente.”

Quando existem dúvidas fundadas para fins de confrontação, é permitida a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais.

Em 2009, foi promulgada a Lei 12.037, que dispõe sobre a identificação criminal. De acordo com a referida Lei, a identificação criminal estará permitida nos seguintes casos de acordo com Rossato (2012, p, 335 - 336):

- [...] art. 3º: I- documento com rasura ou indicio de falsificação;
- II- documento insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;
- III- o indiciado portar documentos conflitantes entre si;
- IV- a identificação for essencial à investigação;
- V- constar o uso de outros nomes ou outras qualificações.

Em razão do mencionado artigo, a identificação criminal do menor infrator não estará restrito a dúvida constituída que menciona o art. 109 do ECA, mais também a todas as hipóteses da referida lei. Devendo a autoridade tomar providências para evitar o constrangimento do identificado (ROSSATO, 2012, p. 336).

Conforme o art. 110 do ECA “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.”

Entretanto, no art. 111 do mesmo estatuto, assegura ao adolescente, meios de alegar e de provar sua inocência, observando algumas disposições nesse sentido:

- Art. 111 ECA. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:
- I- pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
 - II- igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
 - III- defesa técnica por advogado
 - IV- assistência judiciária gratuita e integral as necessitados, na forma da lei;
 - V- direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
 - VI- direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Todavia estas são as garantias processuais do procedimento de apuração do ato infracional, que possibilitam ao adolescente infrator alegar e provar sua inocência.

2.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Existem diferenças entre medidas protetivas e medidas socioeducativas que podem ser diferenciadas da seguinte forma:

Quadro 1 – Diferenças entre medidas socioeducativas e medidas protetivas

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ART 112	MEDIDAS PROTETIVAS ART 101
<ul style="list-style-type: none"> -Advertência; -Obrigação de reparar o dano; -Prestação de serviço à comunidade; -Liberdade assistida; -Inserção em regime de semiliberdade; -Internação em estabelecimento educacional; -Qualquer uma das previstas no art.101 I a VI. 	<ul style="list-style-type: none"> -encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; -orientação, apoio e acompanhamento temporários; -matrícula e freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental; -inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; -requisição- de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; -inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e txicômacos; -abrigo em entidade; -colocação em família substituta.

Fonte: elaboração própria com base no artigo 101 e 112 do ECA

Diante de duas hipóteses de intervenção possível (protetiva e socioeducativa) o Estatuto da Criança e do Adolescente constitui em seu art. 90:

Art. 90. As entidades de atendimento que são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I- orientação e apoio sociofamiliar;
- II- apoio socioeducativo em meio aberto;
- III- colocação em familiar;
- IV- acolhimento institucional
- V- liberdade assistida;
- VI- semiliberdade;
- VII- internação

§1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando as regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas

alterações, do que fará comunicação as Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

As medidas socioeducativas destinam-se exclusivamente ao adolescente que cometeu um ato infracional e devem ser aplicadas observando-se a aptidão desse adolescente em cumpri-las, dadas as circunstâncias e a gravidade da infração cometida (ROSSATO, 2012, p. 348).

Segundo Saldanha, (2010, p. 74) “As medidas protetivas podem ser aplicadas em conjunto ou não com as medidas socioeducativas.”

Após a prática do ato infracional, a medida socioeducativa será iniciada através da representação do membro do Ministério Público. Após o fim do procedimento, cabe ao magistrado justapor a medida adequada (ISHIDA, 2011, p 246)

Entretanto deve ser ressalvado o principio da reserva legal²⁸, pois, somente os fatos típicos é que dão ensejo à aplicação das medidas socioeducativas, devendo ser observado que, tais medidas só se consagram em adolescentes, uma vez que às crianças se aplicam as do art. 101 (ELIAS, 2010, p. 154).

De acordo com Ishida (2011, p. 248) “A internação do adolescente com distúrbio mental possui apenas caráter retributivo, incompatibilizando-se com o fim reeducativo.”

Deste modo, será aplicada a medida socioeducativa da liberdade assistida combinada com acompanhamento pela situação peculiar (ISHIDA, 2011, p. 248)

2.3.1 Da Advertência

Conforme Elias (2010, p. 154) “No tocante à advertência, observa-se que, deve ser feita pelo Juiz para que surta efeitos, não podendo delegá-la a quem quer que seja”.

Contudo o adolescente deve ser informado de que a prática reiterada de atos infracionais pode levá-lo à internação ou à semiliberdade, pelo período de até

²⁸ Reserva Legal: é aquela que prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude da lei (CF/88, art.5º, II) e, no campo específico do direito penal, que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (idem, XXXIX) (CP, art.2º) Disponível em: Silva, De Plácio e, 1892-1964. Vocabulário jurídico concisto / De Palácio e Silva; atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. – 1.ed.-Rio de Janeiro: Forense, 2008.

três anos conforme art. 121, §3º do ECA: [...] em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

Essa medida é a mais leve, sendo adequada a casos de prática de atos infracionais menos graves e sem efeito danoso à sociedade.

De acordo com o art. 144 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. do 144. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissa, nos termos do art. 127.

Parágrafo único: A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Sendo medidas mais simples, a advertência não estabelece que o fato tenha sido apurado tão rigorosamente, uma vez que consistirá em repreensão verbal feita pelo Juiz da Infância e da Juventude e deve ser reduzida a termo e assinatura. (ELIAS, 2010, p. 157)

2.3.2 Obrigação de reparar o dano

A obrigação de reparar o dano como medida socioeducativa, tem como objetivo abrir os olhos do adolescente na gravidade de responsabilidade social e econômica em face do bem alheio. Tal medida tem o objetivo de buscar a reparação do dano causado à vítima, tendo continuamente em vista, a orientação educativa a que se presta (SALDANHA, 2010, p. 76).

Entretanto tal medida é inserida em caso de infração com reflexos patrimoniais em caso de roubo, furto, apropriação indébita, sempre que possível, o objeto da infração deve ser restituído.

Tal medida deve ser suficiente para abrir os olhos do adolescente o senso de responsabilidade econômica e social em face do bem alheio. Devendo sempre a medida socioeducativa buscar a reparação do dano causado a vítima, tendo em vista a orientação educativa que se presta (ISHIDA, 2011, p. 253).

No entanto isso pode ocorrer se o menor infrator possuir bens, caso contrário, o Juiz da infância e da Juventude poderá aplicar outra medida (ELIAS, 2010, p. 158).

Conforme Elias (2010, p. 158) “[...] o Magistrado deverá determinar a restituição da coisa ao seu verdadeiro dono, ainda que o ato infracional tenha sido

praticado por uma criança [...]”, em relação a criança esta é a melhor maneira de compensar o prejuízo causado a outrem.

2.3.3 Da prestação de serviços à comunidade

A medida da prestação de serviços à comunidade incide na prática de trabalhos gratuitos de interesse geral por tempo não superior a seis meses.

Em relação a tal medida, deve ser observado o art. 117 do mesmo estatuto, sendo que nunca poderá prejudicar o horário escolar qualificado da seguinte forma:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único: As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Deste modo o adolescente que cometeu um delito contra a sociedade com seus atos infracionais tem a oportunidade de se redimir. Tal medida não pode exceder o período máximo de seis meses. Salvo se o adolescente praticar outra infração no momento em que estiver cumprindo a medida socioeducativa, o mesmo irá sofrer medida idêntica, que será cumprida em seguida da primeira (ELIAS, 2010, p. 159).

2.3.4 Da liberdade assistida

De todas as medidas que visam modificar o comportamento do menor infrator a mais adequada é a liberdade assistida, pois, mantém o adolescente no seio de sua família representado da seguinte forma nos arts. 118 e 119:

Art. 118 ECA. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvida o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119 ECA. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

- I- promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientações e inserindo-os, se necessários, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II- supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III- deliciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV- apresentar relatório do caso.

Tais medidas são aplicadas a menores reincidentes em infrações mais leves, como pequenos furtos, agressões leves ou porte de entorpecentes para uso próprio.

Entretanto aos adolescentes que cometem infrações mais graves, dependendo do lugar onde foi efetuado o estudo social, verificando-se se é melhor deixá-lo com sua família para sua reintegração com a sociedade. Novamente é utilizado em casos onde anteriormente o menor estava colocado em regime de semiliberdade ou de internação, quando se verifica que os mesmos já se recuperaram em parte e não representam perigo à sociedade (ELIAS, 2010, p. 160).

Todavia, um dos grandes problemas que impede a ressocialização deste menor é a falta de oportunidade para o trabalho. Sem trabalho o menor não terá recurso para estudar e nem para suas necessidades básicas, fazendo assim com que eles voltem a praticar infrações.

No que diz respeito ao prazo mínimo da liberdade assistida, a mesma poderá ser fixada pelo período que o Juiz da Infância e da Juventude considerar necessário. Porém, recorrentemente deverão ser ouvidos o Ministério Público, o orientador, e o defensor para que se manifestem sobre a extinção, a prorrogação ou a troca da medida (ELIAS, 2010, p. 161).

Todavia se a medida não produzir os efeitos almejados e o menor advir em práticas infracionais, se for o caso, será necessária a internação ou a semiliberdade observando sempre as garantias do arts. 110 e 111 do ECA.

O desempenho do orientador descrito no art. 119 do ECA não deve se limitar apenas ao adolescente, mais também à sua família. Identificando sempre que possível se as dificuldades que o menor apresenta se relacionam com a crise na família, sendo necessário fortalecê-la para resolver tais problemas (ELIAS, 2010, p. 162)

Se for constatado problemas na família deste menor infrator deverá o orientador encaminhar o menor e sua família em algum programa de auxílio.

Com objetivo de inserir o adolescente no mercado de trabalho, a profissionalização do mesmo, faz também parte da proteção integral que lhe é necessitada. Com o devido preparo poderá exercer uma profissão e viver com dignidade (ELIAS, 2010, p. 163).

2.3.5 Do Regime de Semiliberdade

No regime de semiliberdade, permanecerá o adolescente internado no período noturno, podendo, no entanto realizar atividades externas que abrangem profissionalização e a escolarização.

Conforme Ishida (2011, p. 261 – 262) “Não há prazo de duração determinado, dependendo da avaliação a cada seis meses como na internação pelo Setor Técnico”.

O regime de semiliberdade é uma espécie de medida socioeducativa que afasta o menor do convívio familiar e da comunidade de origem, sem, no entanto, privá-lo totalmente de seu direito de ir e vir (ROSSATO, 2012, p. 356).

Podendo ser aplicada como forma de transmissão para o modo semi aberto ou por sentença na ação socioeducativa, não podendo ser aplicada como cumulação à remissão.

Assim sendo, nem todas as medidas podem ser cumulativas, à medida que a liberdade assistida não se harmoniza com a de semiliberdade, nem com a de internação. Entretanto, podem ser substituídas umas pelas outras (ELIAS, 2010, p. 155).

De acordo com Ishida (2011, p. 262) a Resolução nº 47, de 5 de dezembro de 1996, do Comanda, regulamenta a execução da medida de semiliberdade estipulados em seus arts. 1º e 2º da seguinte maneira:

“Art. 1º O regime de semiliberdade, como medida socioeducativa autônoma (art. 120 *caput*, início), deve ser executada de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, sob o rigoroso acompanhamento e controle de equipe multidisciplinar especializada, e encaminhado ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível.

Art. 2º A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o regime de semiliberdade deverá ser, igualmente, supervisionada pela mesma equipe multidisciplinar.

Parágrafo único: A equipe multidisciplinar especializada incumbida do atendimento ao adolescente, na execução da medida de que trata este artigo, deverá encaminhar, semestralmente, relatório circunstanciado e propositivo ao Juiz da Infância e da Juventude competente.”

Entretanto no art. 120 do ECA, determina o Regime de Semiliberdade da seguinte forma:

Art. 120 ECA: O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Tal medida só pode ser imposta mediante o devido processo legal, por se tratar de privação de liberdade, atentando para os dispositivos nos arts. 110 e 111 do ECA (ELIAS, 2010, p. 164)

Embora possam ser aplicadas outras medidas, se concedida remissão, será executada a colocação em regime de semiliberdade e internação conforme destaca o art. 127 do Estatuto.

Quando o menor deixar de apresentar perigo à sociedade, tal medida poderá ser aplicada como forma de transição para o meio aberto, para que o menor possa trabalhar e frequentar a escola.

No entanto, a melhor proteção integral sempre será a família, sendo esta biológica ou natural.

A atividade externa é essencial a esta espécie de medida e não depende de autorização judicial. Dependerá do responsável do estabelecimento em que o menor estiver, fundamentado em um estudo multiprofissional que notará sua propriedade (ELIAS, 2010, p. 164).

O tempo máximo de internação não poderá extrapolar o período de três anos de acordo com o art. 121, §3º²⁹, atingindo esse limite o menor poderá ser colocado em regime de liberdade assistida.

De acordo com Ishida (2011, p. 263) a medida de semiliberdade não se limita a idade de 18 (dezoito) anos, podendo ser estendida até os 21 anos de idade, como na hipótese de internação (STF, HC 90.248).

Conforme Elias (2010, p165), quando o menor é reincidente ou comete uma infração mais grave, deve ser feito um estudo pormenorizado por uma equipe multiprofissional, onde poderá ser decidido por sua internação.

²⁹ Art. 121, §3º ECA: em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

No entanto o ideal para o menor sempre será a permanência no seu lar em seu âmbito familiar.

2.3.6 Da Internação

A medida de internação constitui como a mais grave dentre as socioeducativas. Diferente do regime de semiliberdade, esta, escusa autorização judicial para a saída (ISHIDA, 2011, p. 263)

De acordo com o ECA em seu art. 121, determina internação como:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atendido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Dispondo-se a garantir os direitos do adolescente o ECA condicionou três princípios para garantir os direitos da criança e do adolescente, conforme expressa Ishida (2011, p. 263 – 264) da seguinte maneira:

- 1- O da **brevidade**, no sentido de que a medida deve perdurar tão somente para a necessidade de readaptação do adolescente;
- 2- O da **excepcionalidade**, no sentido de que deve ser a última medida a ser aplicada pelo Juiz quando da ineficácia de outras
- 3- O **do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, visando manter condições gerais para o desenvolvimento do adolescente, por exemplo, garantindo seu ensino e profissionalização.

Conforme Ishida (2011, p. 264) em acórdão do TJSP decidiu que:

“[...] o princípio da brevidade e da excepcionalidade aplicam-se na progressão da medida de internação à medida de semiliberdade, constituindo em constrangimento ilegal a não adequação à realidade do menor infrator.”

“Menor – progressão – Medida de internação para liberdade assistida – Admissibilidade – Relatório técnico favorável – Aplicação dos princípios da brevidade e da excepcionalidade. O constrangimento em sede de infância e juventude não está só na ilegalidade da medida senão, também, na sua

adequação ou desconformidade com a realidade fática e as circunstâncias do momento.” (*Habeas Corpus* nº 26.301-0 – Poá – Câmara Especial – Rel. Yussef Cahali – 13-7-95 – v.u.).

A internação é admitida em casos excepcionais, somente quando esgotado todos os esforços mediante outras medidas socioeducativas a respeito da reeducação do adolescente.

Sempre o Ministério Público será ouvido, devendo observar, entretanto, que só o Juiz da Infância e da Juventude poderá autorizar a desinternação do adolescente.

Se for negado a desinternação, nos casos dos §§ 3º e 6º do art 121 do ECA o menor poderá se valer da medida de *habeas corpus*, pois está sendo violado seu direito de ir e vir (ELIAS, 2010, p. 167).

A medida de internação poderá ser aplicada de acordo com o art. 122 do ECA:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Alterado pela L-012.594-2012)
§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Caberá *habeas corpus*, se houver desrespeito à legislação (determinar medida em casos impróprios). As medidas devem ter caráter pedagógico sempre (ELIAS, 2010, p. 168).

O fato do menor de dezoito anos serem inimputáveis penalmente faz com que ele não possa cumprir medida de internação, de natureza pedagógica, juntamente com os que são imputáveis.

Isso ocorre pelo fato de que o menor pode sofrer influências negativas, ao invés de se recuperar moralmente, ele acabaria ingressando no domínio criminal (ELIAS, 2010, p. 169)

As atividades pedagógicas são obrigatórias não devendo ser confundidas com penas. Tal atividade tem proteção integral que visa a ressocialização do adolescente, pois o retorno à família é o objetivo final (ELIAS, 2010, p. 169 – 170).

Conforme descreve o art. 124 do ECA são direitos do adolescente privado de liberdade:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
 - II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
 - III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
 - IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
 - V - ser tratado com respeito e dignidade;
 - VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
 - VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
 - VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
 - IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
 - X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
 - XI - receber escolarização e profissionalização;
 - XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
 - XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
 - XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
 - XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
 - XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
- § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
- § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Os direitos dispostos nos incs. I, II e III admite ao adolescente reclamar do modo que ele está sendo tratado.

Os direitos que estão dispostos nos incs. IV e V, diz respeito à condição especial do adolescente, que deve sempre estar ciente de sua situação processual, sendo o mesmo tratado com dignidade.

Os incs. VI, VII, e VIII são defesas ligadas ao da convivência familiar de acordo com o art 19 do ECA, com base no art 227 da CF. A internação deve ser a mais próxima possível da família facilitando assim as visitas semanais e o fortalecimento dos vínculos familiares do menor (ELIAS, 2010, p. 171).

Os direitos representados nos incs. IX e X são os das necessidades físicas do menor, que são indispensáveis para o seu desenvolvimento (profissionalização e escolaridade).

Conforme Elias (2010, p. 171) “os incs. XII, XIII e XIV têm reflexo no desenvolvimento intelectual e espiritual”.

Os objetos que se descreve no inc. XV. são ao que não oferecem perigo algum (anel, brinco, colar, pulseira).

Quando estes adolescentes estiverem livres das medidas privativas de liberdade, nenhum impedimento deve ser colocado frente aos mesmos, que devem voltar a vida normal em sociedade (ELIAS, 2010, p. 172).

Conforme art 125 do ECA, “é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”.

A responsabilidade pelo cuidado da integridade do interno é do Poder Público (ISHIDA, 2011, p.279).

Entretanto tais estabelecimentos não tem pessoal preparado para cumprir as funções de zelo pelo interno, talvez pelo despreparo de funcionários, muitos problemas surgem, principalmente menores que se revoltam por sofrer agressões (ELIAS, 2010, p. 173).

O funcionário responsável poderá sofrer uma sanção criminal, e nada impede que haja uma ação de indenização por danos morais e físicos, entretanto deve ser analisada a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado e publico de acordo com a Constituição Federal em seu art. 37, §6^o³⁰ (ELIAS, 2010, p. 173).

2.3.7 Da Remissão

É o perdão judicial que é proferido pelo Juiz da infância e da Juventude. Já a remissão ministerial é feita pelo Promotor de Justiça ao Adolescente infrator de caráter administrativo. Sendo assim, uma forma de exclusão do processo, homologado pelo juiz menorista (ISHIDA, 2011, p. 279).

Conforme o art 126 do ECA:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

³⁰ Art 37 § 6° CF: - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

É facultado ao representante do Ministério Público (curador da Infância e da Juventude) o poder de conceder antes do início do procedimento judicial a remissão.

Depois de analisar o inquérito policial e a sindicância, o Curador deve observar a participação do menor e as circunstâncias do fato, sempre tendo em vista a proteção total da criança e do adolescente (ELIAS, 2010, p. 173)

De acordo com o art. 127 do ECA:

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação

A remissão não precisa de prova clara do ato infracional para aplicá-la. No entanto não se utiliza para efeito de reincidência.

Depois de iniciado o procedimento judicial, o magistrado irá avaliar a viabilidade de sua continuidade. Nesse sentido poderá o Magistrado, após ouvir o Ministério Público, concede ao adolescente a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo (ROSSATO, 2012, p. 383).

A remissão implicará na extinção do processo quando não for necessário nenhum acompanhamento. Preserva-se em que concede perdão puro e simples ou quando a medida se esgota por si só.

Conforme Ishida (2011, p. 289) “[...] embora possa ser feita em qualquer fase do procedimento, mister a oitiva do adolescente infrator e do MP”.

Logo, o art. 128 do ECA assim estabelece:

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Com base nesse artigo o Juiz da Vara da Infância e da Juventude pode revisar o pedido de remissão, tendo legitimidade para requerê-la, o adolescente, seu representante ou o Ministério Público (ISHIDA, 2011, p.289).

Contudo entende-se que sempre deve ser visado o melhor interesse da criança e do adolescente, proporcionando a ele uma segunda chance como forma de se redimir dos crimes cometidos.

Todavia a sociedade e o Estado devem estar sempre presente no acompanhamento desses jovens infratores proporcionando a eles uma formação

adequada e educação para que os mesmos não precisem mais cometer delitos para sobreviver.

2.4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Segundo Elias (2010, p.138) as medidas protetivas podem ser aplicadas tanto ao adolescente como para as crianças, no entanto, as medidas socioeducativas somente poderão ser aplicadas ao adolescente conforme consta no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entende-se por medidas protetivas as ações ou programas de caráter assistencial, aplicadas isoladas ou cumulativamente, quando a criança ou adolescente estiver em situação de risco, ou quando pratica ato infracional.

2.4.1 Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade.

De acordo com o art. 4 do Estatuto a família é o primeiro responsável para assegurar a realização dos direitos da criança e do adolescente, por isso ele será encaminhado aos pais ou responsável mediante termo de responsabilidade para que se possibilite a reintegração familiar do mesmo.

Segundo Elias (2010, p. 139) se os pais deixarem de cumprir seus deveres mediante o termo de responsabilidade, estes serão advertidos e poderão perder o poder familiar, a guarda ou a tutela e também sofrer ação penal de acordo com o art. 244³¹ e 246³² do Código Penal.

³¹ Art. 244 - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Alterado pela L-010.741-2003)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Alterado pela L-005.478-1968)

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Alterado pela L-005.478-1968)

³² Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

O Estatuto dá ao menor a oportunidade de ficar com sua família natural, desde que o ambiente não seja prejudicial à sua educação e ao desenvolvimento de sua personalidade.

Conforme Elias (2010,p. 134) sempre que possível o menor irá para o seio de sua família natural. Este poderá solicitar orientação, apoio e acompanhamento temporários seja pela conduta do mesmo ou por conflitos familiares, ainda mais se o adolescente estiver inconquistável pela orientação dos pais.

Essa medida também poderá ser solicitada se o menor for inserido em família substituta ou encaminhado a uma instituição de acolhimento.

2.4.2 Orientação, apoio e acompanhamento temporário.

De acordo com Elias (2010, p. 135) a orientação, o apoio e o acompanhamento temporário, ao que se concernem ao adolescente, cuja conduta não é adequada, ou seja, aquele que age em desacordo com os bons costumes, e, no caso da criança, a que comete ato infracional (art. 103 do ECA)

Todos os programas aplicáveis a crianças, adolescentes e famílias devem conter etapas e metas a serem atingidas após um determinado período de tempo.

2.4.3 Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental

Os pais ou responsáveis pela criança ou adolescente devem garantir seu ingresso à educação, matriculando-o e observando sua presença obrigatória no estabelecimento oficial de ensino fundamental, tendo em vista sua capacitação para o trabalho futuro.

De acordo com o art. 208³³ do ECA a educação básica é um princípio constitucional que estabelece que esta será efetivada mediante a segurança de sua gratuidade aos menores de 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

³³ Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

Conforme Elias (2010, p. 286) a educação é termo muito importante, pois contribui para a ampliação da personalidade da criança e do adolescente.

O acompanhamento e o cumprimento dessa medida serão feito pelo Conselho Tutelar, o matricula e frequência escolar será de responsabilidade dos pais ou responsável.

De acordo com Elias (2010, p. 139) o inc. III poderá ser colocado em prática, pela negligência dos pais ou responsáveis, por omissão do Estado ou quando o menor se recusa a ir à escola.

A obrigatoriedade do ensino fundamental é imprescindível para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Caso se houver o inadimplemento da medida, o Conselho Tutelar poderá representar à autoridade judiciária pelo cometimento de infração administrativa que está prevista no art 249³⁴ do Estatuto que será processada nos termos do art. 194³⁵.

Em caso de abandono intelectual o Conselho Tutelar deve representar à delegacia para a investigação da prática de crime previsto no art. 246³⁶ do Código Penal.

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (Acrescentado pelo L-012.010-2009)

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. (Acrescentado pela L-012.594-2012)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado pela L-011.259-2005)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (Acrescentado pela L-011.259-2005)

³⁴ Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

³⁵ Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

2.4.4 Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente.

O ECA institui a medida de inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente que pode ser de várias formas, como programas e projetos de enfrentamento à pobreza, programa de locação social previsto na Lei nº 11.124/2005 aos que encaram catástrofes naturais, ou tem falta de habitação, programa de transferência de renda como o Bolsa Família instituído pela Lei 10.836/2004, e tantos outros de Assistência Social.

2.4.5 Requisição de tratamento médico psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial e inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Segundo Elias (2010,p. 138 e 139) nos casos em que o menor necessitar ser examinado por equipe particularizada, somente profissionais especializados é que poderão dar as diretrizes para o tratamento apropriado no que se refere à auxílio, orientação e tratamento de toxicômanos e alcoólatras, tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico.

Caso o menor esteja em família temporária a mesma será orientada para que este menor receba toda a assistência, de maneira que possa desenvolver plenamente sua responsabilidade.

2.4.6 Acolhimento institucional inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta.

De acordo com Elias (2010, p. 140) o programa de acolhimento familiar são medidas aplicadas em ultimo caso.

Senda esta uma medida extrema, pois a criança e o adolescente ficam internadas em uma entidade governamental ou privadas.

³⁶ Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

É uma medida que tem preferência ao acolhimento institucional visando que o menor seja adotado.

Deve-se observar o art 34, § 1º e § 2º onde as medidas devem ser provisórias e excepcionais, sendo utilizado como forma de transição para reintegração familiar, caso não sendo possível, será colocado em família substituta.

Conforme Rossato (2012 p. 319), no acolhimento a criança ou adolescente estarão sob responsabilidade imediata de uma família acolhedora, que é previamente cadastrada no respectivo programa.

A família substituta é a melhor opção para o menor que não pode ou está impedido de retornar ou permanecer junto à sua família de sangue.

Conforme Elias (2010,p. 140), o afastamento do menor de sua família de origem somente poderá ser feito pela autoridade judiciária que garantirá sua ampla defesa.

A reintegração familiar sempre será verificada. Caso a perspectiva se torne inviável, cabe ao Ministério Público, no prazo de 30 dias, ingressas com ação de destituição do poder familiar.

O Conselho Tutelar poderá, de ofício, aplicar as medidas protetivas constantes do art 101 I ao VI do Estatuto,às crianças e adolescentes que estiverem em situação de risco.

A decisão poderá ser revista pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, atendendo a requerimento do interessado (art 137 do Estatuto).

Nos locais onde não houver esse órgão, a atribuição pela inclusão em medidas protetivas será exclusiva do Juiz (art 262 do Estatuto).

Conforme Rossato (2012,p. 316) as medidas protetivas de colhimento institucional e acolhimento familiar tem muitos pontos em comum: em estilo provisório em excepcional; devem apropriar atendimento individual; são fiscalizados pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, ao qual devem enviar relatórios; estabelecem ações e programas assistenciais etc.

Por vezes o art 3. do ECA, descreve que devem ser asseguradas todas as oportunidades e facilidades com o intuito de ser facultado á criança e ao adolescente o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

A colocação em família substituta é muito importante, pois é uma ótima oportunidade para a transição até que a criança retorne á família de origem.

3 ESTUDO DE CASO NA UNEI, DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ, MATO GROSSO DO SUL.

O estudo de caso tem como objetivo demonstrar a real situação da UNEI do Município de Ponta Porã, onde foram realizadas entrevistas com os internos e com o diretor da Unidade, oportunidade em que se colheram relatos das reais situações em que vivem esses internos; de como é o ambiente em que vivem; as atividades que exercem no dia a dia; se estudam ou se fazem algum curso profissionalizante; se são usuários de entorpecentes; qual o motivo da internação; a classe social dos internos e se tem algum arrependimento e o que pretendem fazer quando saírem da UNEI.

3.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS

Com o estudo obteve-se uma visão atual de como vivem esses internos dentro da UNEI de Ponta Porã, e se realmente saem de lá aptos para a vida em sociedade de forma harmoniosa.

Tenta-se identificar as possíveis causas e consequências que levaram esses menores a cometerem tais crimes com ênfase numa possível reeducação desse jovem infrator para tentar amenizar o problema dentro de nossa comunidade.

Os jovens de hoje serão os adultos de amanhã, eles é que dirigirão a sociedade no futuro. Assim sendo é de fundamental importância que uma sociedade saiba preparar seus jovens para assumirem seus papéis para viver em sociedade.

As infrações cometidas por criança e adolescentes é um grave problema que envolve não só o município de Ponta Porã, mas sim o Brasil todo, fazendo com que os jovens de hoje acabem se tornando os marginais de amanhã.

A cidade de Ponta Porã vem crescendo muito nesses últimos anos, como também os casos de roubo, furto e homicídio causado por menores, o que de certa forma preocupa e faz refletir sobre as questões que geram esse tipo de infração, principalmente, por adolescentes.

Para o presente estudo de caso buscou-se um universo limitado, onde foram realizadas entrevistas, por meio de questionário elaborado de acordo com o tema, Ressocialização do Menor Infrator na UNEI de Ponta Porã, aplicados somente aos internos.

3.2 DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS

A UNEI de Ponta Porã conhecida como UNEI Mitaí, está localizada no bairro Guy Vilela e foi inaugurada no dia 16 outubro de 2009, pelo ex-prefeito Flávio Kayatt.

A primeira impressão que se tem da UNEI é de que se está entrando em uma escola agrícola e não em uma unidade prisional, pois a UNEI não se parece com um presídio, e sim, com uma escola.

A unidade oferece a esses menores, cursos de informática onde aprendem a montar e desmontar computadores, a fazerem programas de computador, a formatar a instalar programas, entretanto, não possuem acesso à internet, além do estudo tradicional também aprendem sobre a criação de pequenos animais como, por exemplo, coelhos.

A unidade também conta com uma biblioteca, que foi formada pelos funcionários e colaboradores, e tem como objetivo principal proporcionar aos adolescentes infratores a possibilidade de acesso à cultura e lazer através da leitura cotidiana.

Os menores também têm seus momentos de lazer através de atividades esportivas, como futebol, dama, xadrez, sala de televisão e banho de sol. A UNEI periodicamente comunica à autoridade judiciária os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares; oferecem cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos composta de 2 (duas) enfermeiras; propiciam escolarização que conta com um quadro de 5 (cinco) professores que abrange o Ensino Fundamental e Médio.

Proporciona assistência religiosa àqueles que desejam conforme suas crenças; conta com atendimento de 1 psicóloga e 1 Assistente Social para proceder o estudo social e pessoal de cada caso, reavaliando periodicamente cada caso, com intervalos de no máximo seis meses, dando conhecimento dos resultados a autoridade competente.

Todas as anotações onde consta data, circunstância do atendimento, nome do adolescente, de seus pais ou responsáveis, parentes, endereço, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento são mantidas em arquivos na unidade.



Imagem 1: UNEI foto disponível em: <http://www.perfilnews.com.br/estado/adolescentes-promovem-tres-fugas-coletivas-em-ponta-pora>



Imagem 2: Alojamento

Entretanto, dentro da UNEI, pode-se observar que o sistema prisional é muito falho, pois existem muitos locais de fuga, onde se observa uma estrutura muito precária, as portas são de ferro muito frágeis, a maioria está enferrujada e amassada, as janelas estão caindo, a fiação elétrica também é muito precária, pois quase não tem iluminação, existe muita infiltração, sendo lá um local úmido e sujo, como pode ser observado nas imagens 3; 4; 5; 6; 7 e 8.



Imagem 3: Alojamento onde dormem os internos

Não fosse a estrutura física, o material humano é limitado, pois existem apenas 14 (quatorze) agentes para fazer a segurança da Unidade. No período noturno a segurança deveria ser reforçada, pois a Unidade conta com um sistema elétrico muito precário os internos ficam em uma escuridão total.



Imagem 4: corredor de acesso as celas.

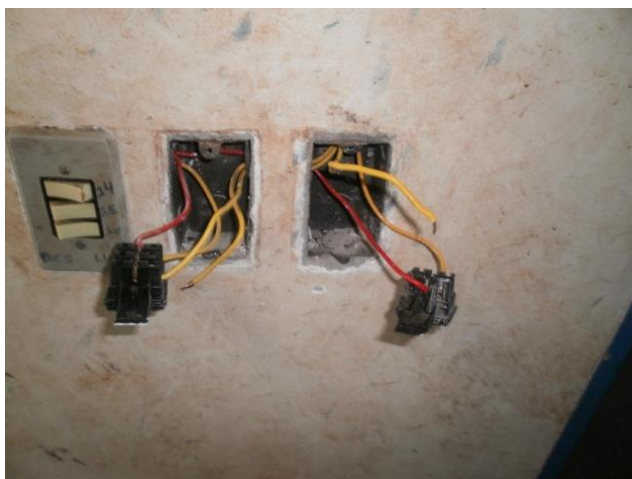


Imagem 5: Fiação elétrica.



Imagem 6: Janela das celas.



Imagem 7: Outra janela das celas



Imagem 8: Porta de uma das celas.

A falta de investimento, o descaso e o abandono do poder público fazem com que os problemas encontrados na UNEI se agravem cada vez mais, causando assim, uma afronta aos direitos humanos previstos na Constituição Federal, que é a dignidade da pessoa humana.

Afronta também o art. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente como pode ser demonstrado:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O art. 5º, 15 e 18 do ECA também está sendo violado onde:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Os adolescentes jamais podem ser tratados como objeto, pois eles são sujeitos de direito, por isso o Estatuto repete incansavelmente que o menor, assim como todos, são iguais perante a lei, sem discriminação ou natureza.

Conforme o art. 94 do Estatuto, as entidades tem as seguintes obrigações:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- [...] IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- [...] VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

A realidade é lamentável e cai por terra o crédito de que a UNEI reeduca o menor infrator, pois também fere o art. 5 da Carta Magna onde assegura aos presos à integridade física e moral.

Além da estrutura física que é visível a qualquer visitante e que deve ser reformada com urgência como também a colocação de mais cercas de proteção de arame farpado. Os internos deveriam ter aulas profissionalizantes como, por exemplo, cursos técnicos, cursos de padeiro, de atendente, com a finalidade de inserir esse adolescente no mercado de trabalho.

Infelizmente a maioria acaba voltando para o mundo do crime por que a sociedade não está preparada para acolher um menor infrator, principalmente aquele que não tem uma especialização ou uma boa recomendação que venha de dentro da UNEI.

A sociedade é fundamental para a reeducação do menor infrator, pois é ela quem vai dar um voto de confiança para que o mesmo tenha uma vida melhor e mais digna depois que sair da UNEI.

A UNEI também abriga jovens de outros municípios e tem capacidade para 40 internos e, atualmente abriga 44 internos, sendo constatada assim, a superlotação.



Imagem 9: Corredor de acesso às celas



Imagem 10: Teto todo mofado devido a umidade do local.

Apenas para ilustrar o descontamento dos internos, no dia 30 de agosto de 2014 aconteceu um princípio de rebelião onde os internos depredaram ainda mais as estruturas da UNEI.

A rebelião ocorreu devido à vinda de 3 (três) novos internos, vulgarmente conhecidos como partícipes da “quadrilha do Alan” (quadrilha especializada em roubos de carros).

Os mesmos deram início a rebelião, destruindo as celas, quebrando vasos sanitários, chuveiros, janelas e as portas. Após a chegada da polícia, os internos tentaram dar choque nos policiais utilizando os fios das instalações elétricas.

Com o advento dos policiais a rebelião foi contida, os mesmos apreenderam várias armas artesanais que vulgarmente chamam de “chucho”, como comprova-se pelas imagens 11, 12, 13 e 14.



Imagem 11: “chucho”³⁷ Objeto artesanal pontiagudo feito pelos internos.

³⁷ Chucho: objeto artesanal pontiagudo feito pelos internos. São utilizados para sua fabricação os pedaços das portas, das janelas, vergalhões, cabos de colher ou qualquer outro objeto metálico.



Imagem 12: Instalações hidráulicas do banheiro das celas.



Imagem 13: Porta de acesso às celas.



Imagem 14: Portas da cela destruída pelos internos durante a rebelião.

Deste modo ficou constatada a total falta de dignidade e respeito ao menor, onde eles deveriam estar em um lugar tranquilo, limpo e pudessem sair de lá reeducados, acabam por sair mais marginalizados do que quando foi aplicada a pena de reclusão.

3.3 DO QUESTIONÁRIO

O questionário foi entregue individualmente a cada interno e também foi realizada uma entrevista com dois internos de forma separada, onde eles relataram o seu dia a dia, o porquê estava lá recluso, se atribui a alguma causa para o cometimento do ato infracional, se estuda lá dentro ou se faz algum curso profissionalizante, se ele acha que vai sair de lá de dentro uma pessoa melhor, se estão arrependidos e se pudesse se faria diferente.

O local da aplicação do questionário (documento no anexo) foi na UNEI de Ponta Porã, coordenado pelo diretor interino o Senhor Luiz Carlos, a entrevista foi concedida através de um conhecido que trabalha no fórum e não foi preciso agendamento prévio, sendo esta concedida de imediato.

3.4 ANÁLISE DE DADOS

No dia 08 de setembro de 2014, realizaram-se as entrevistas com os internos de um universo de 44 onde se obteve 88% de retorno dos entrevistados.

De acordo com levantamento realizado, as causas de internação desses menores giram em torno do tráfico de drogas, homicídio, furto e roubo, entretanto devido à proximidade com o Paraguai a facilidade para o cometimento do crime de tráfico de drogas é muito grande.

As apreensões desses menores com entorpecentes ocorreram em situações adversas. A maioria tem sido alvo dos traficantes que cada vez mais se aproveitam da legislação que protegem os adolescentes.

A maioria dos internos está na faixa dos 15 aos 17 anos, a grande maioria tem ensino fundamental e os que não têm estão cursando dentro da UNEI.

O perfil dos menores no aspecto familiar dos que foram entrevistados, envolve o fato de serem criados sem contato com o pai, às vezes só é criado pela mãe ou pelos avôs.

Muitos estudavam e pararam por que se submergiram no crime, a maioria desses menores se envolveram no tráfico de drogas para ter uma vida melhor, para sustentar a mulher, os filhos, os pais, para bancar o consumo de bebidas, drogas, roupas melhores para ter “*status*” na frente dos amigos e muitos entram no mundo do crime por influência de amigos, pelo dinheiro rápido e fácil, ou por alguma dívida de drogas ou algo de gênero.

Os pais ou responsáveis geralmente trabalham fora ou são aposentados, com um salário que varia de 2 (dois) a 5 (cinco) salários mínimos, sendo de família de classe média, no entanto, não são filhos únicos e tem em base de 2 (dois) a 3 (três) irmãos.

Entretanto, os irmãos desses menores também já se envolveram em algum tipo de crime ou até mesmo os pais desses menores infratores. E os crimes variam entre roubo, furto e tráfico.

Sendo a grande maioria reincidente, geralmente em crimes diferentes do já cometidos. Muitos atribuíram as causas de estarem reclusos pela má influência de amigos e por dívidas de drogas ou outras coisas do gênero.

Somente 1 (um) entrevistado não está arrependido do crime que cometeu, que no caso foi tráfico de drogas, no entanto, a grande maioria se arrepende amargamente de estar lá dentro e se pudesse faria tudo diferente .

A maioria pretende sair uma pessoa melhor de dentro da UNEI, porém todos afirmaram que lá dentro não ressocializa ninguém, o que faz uma pessoa melhor

são os seus pensamentos, é você com você mesmo principalmente quando vem o silêncio da noite e o interno se encontra sozinho, somente com seus pensamentos.

No entanto, se esses internos tivessem mais atividades no dia a dia como cursos profissionalizantes de: padeiro, auxiliar de serviços gerais, carpinteiro, pedreiro, pintor. Se ajudassem voluntariamente em ONGS, asilos, creches, CAPS, ou se fizessem o cultivo de frutas e hortaliças, ajudaria muito para que eles pudessem retornar à sociedade ressocializados, com uma profissão que lhes permiti-se uma melhor qualidade de vida.

Muitos querem mudar, no entanto, falta um incentivo da parte do Estado, do Município, principalmente, da sociedade em si que é muito preconceituosa, principalmente quando se trata de menor infrator.

Dos 44 internos que estão reclusos na UNEI, entrevistou-se pessoalmente 2 (dois) internos, um que era a réu primário e o outro que era reincidente.

Entretanto o caso do réu primário foi o que mais chamou atenção, pois o menor G.S.V foi adotado, ainda na barriga da mãe, por uma família de classe média alta, essa família tinha perdido um filho de 7 (sete) anos de idade em um trágico acidente e resolveu adotar essa criança para suprir a dor que estavam sentindo naquele momento, entretanto, segundo relatos da família, nunca houve por parte dos pais a discriminação nem distinção dele com os outros 2 (dois) irmãos mais velhos por conta disso.

Conforme relatos do próprio adolescente o mesmo levava uma vida com regalias que muitos jovens não têm, como por exemplo: praticava natação, fazia aulas de muay-tay, judô, aulas de inglês. Levava a mesma vida que seus irmãos.

No entanto, segundo o adolescente o que lhe motivou a cometer o crime, foi à ocorrência de várias brigas e ciúmes da parte dos irmãos pelo fato dele ser adotado.

Devido às constantes brigas entre ele e os irmãos, em certo dia de raiva, G.S.V esperou seus pais saírem de casa, e aproveitando a ausência dos mesmo, pulou a janela do quarto dos pais, que sempre era trancado por chave e pegou a arma de seu pai que é aposentado da Policia Civil, e apanhou um revolver 38 que estava guardado no armário e desferiu um tiro no peito de seu irmão R.S.V de 20 (vinte) anos, acadêmico de direito, que estava dormindo e sua irmã W.S.V de 22 (vinte e dois) anos que ao escutar o barulho do tiro tentou fugir, no entanto, acabou sendo atingida por um disparo na nuca e outro no peito, vindo a falecer na varanda da casa.

Depois que cometer o crime G.S.V fugiu e logo após ligou para os familiares se dizendo arrependido, disse que estava próximo a um shopping e sua madrinha foi junto dele com os policiais para buscá-lo.

O menor ficou sob custódia na Unidade Educacional de Internação (UNEI) localizada no Bairro Los Angeles em Campo Grande, cidade onde ocorreu o crime. Entretanto, devido à superlotação acabou sendo transferido para Ponta Porã/MS.

O menor se diz arrependido do crime principalmente pelo fato dos pais não quererem mais saber dele e por eles nunca terem o visitado na UNEI. Segundo relato do menor o mesmo se arrepende amargamente pelo crime que cometeu, porém só pretende procurar os pais depois que sair da Unidade e encontrar um emprego bom para ter uma vida melhor.

Em outubro de 2014 G.S.V. foi transferido a pedido do Juiz, novamente para Campo Grande, Mato Grosso do Sul, pois daqui a 6 (seis) meses ele será posto em liberdade.

De acordo com a entrevista sente-se que o menor realmente se arrepende do crime que cometeu e que o fez por motivos de pura raiva e descontrole de momento, no entanto, nada justifica tamanha crueldade ainda mais com uma família que o acolheu de braços abertos e o tratou como se filho legítimo fosse, com muito amor e carinho mesmo ele tendo sido adotado para suprir a falta do filho falecido.

Entretanto após o estudo de caso e de ver como realmente funciona a Unidade, saio de dentro da UNEI com o pensamento de que ela não reeduca o menor infrator, pois lá é um local sujo, feio, frio, triste, e isso acaba prejudicando os internos ao invés de reeducar e isso têm que partir do próprio adolescente, muitos vem de família de classe média e acabam entrando no mundo do crime através das más companhias.

Deveria ter mais atividades e cursos profissionalizantes para esses menores, como o de técnico de informática, padeiro, açougueiro, ou até mesmo entregador de pizza, entregador de jornal, para que eles possam voltar à sociedade com experiências no trabalho para que tenham oportunidades na vida de crescer e de ter seu próprio dinheiro sem precisar roubar, traficar ou matar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objetivo fundamental investigar a ressocialização do menor infrator dentro da UNEI , verificando se esta, contribui com eficácia para a reeducação do menor infrator.

Todavia ficou demonstrado que diante da falta de estrutura física e operacional, a ressocialização, do menor infrator dentro da UNEI fica danificada, não atingindo assim sua eficácia.

Conforme o procedimento estatístico pode-se delinear o perfil dos adolescentes infratores, observando-se que em sua maioria, tratam-se de adolescentes com idades de 14 a 17 anos, cor parda, com escolaridade que variam da 5° a 8° serie, onde vem de família de classe media muitos fazem o uso de drogas como o álcool, maconha e o crack.

Conclui-se que as causas que levam o menor a entrar no mundo do crime é muito ampla, que vai desde desestruturação familiar até a facilidade de entrar para o mundo do crime pelas brechas encontradas na lei que protegem o menor.

A influência de amigos, o uso de drogas, bebidas alcoólicas e dívidas por drogas, também podem ser apontadas como as que mais influenciam o adolescente na pratica do ato infracional.

Através de dados pesquisados também foi avaliado os atos infracionais mais praticados pelos menores, onde foram apontados como o de maior incidência os de tráfico de drogas seguindo de furto e roubo respectivamente.

Tal constatação é importante para que o Estado possa promover políticas públicas de prevenção a atos infracionais destinados, especificamente, aos menores infratores.

Por sua vez, as medidas sócio-educativas acabam por não cumprirem esse caráter pedagógico, mas sim um caráter punitivo pelo ato infracional cometido. Desta forma tais medidas não atingem a eficácia para que foram criadas, ou seja a reinserção e reeducação do menor infrator pelo fato de não serem aplicadas de maneira adequada.

A antecedente afirmação pode ser comprovada pelo estrutura física do local que não é adequada para abrigar os menores, pois trata-se de um local úmido, sujo, escuro, sendo desta forma uma afronta a dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal

Além da estrutura física do local, que deve ser totalmente aperfeiçoada, os incentivos por parte do Estado e do município também são muito importantes para a reinserção, do menor na sociedade.

O combate ao tráfico de entorpecentes é de suma importância para que os menores não entrem no mundo do crime, pois, o trafico de drogas é a base de quase todos os crimes.

Uma das alternativas pode ser a aplicação através de um outro ponto de vista, de uma das medidas socioeducativas, para que esses jovens tenham oportunidades quando saírem da UNEI, que seria a aplicação da liberdade assistida após a saída desse menor da Unidade visando jovens esses delinquentes sem que ele tenha que estar restrito de sua liberdade, incluindo-os em algumas práticas culturais, de lazer, profissionais, esportivas, entre outras com a finalidade de resgatar o jovem e voltar sua atenção para atividades saudáveis ao invés da criminalidade.

A reeducação e a liberdade assistida também devem estender á família desse menor, pois de nada adianta ele sair de dentro da UNEI com o intuito de melhorar, se dentro da própria família ele não tem esse apoio.

A sociedade pode ajudar oferecendo oportunidade de emprego para os menores infratores em diferentes áreas, como entregador de jornal, de pizza, de telefonista, *Office boy*, pedreiro, carpinteiro, dentre outras, para que esse menor volte aos poucos ao convívio em sociedade.

A família, a sociedade e o Estado são a base para que esse menor consiga sair de dentro da UNEI ressocializado e sabendo que mesmo depois de um erro ele ainda teve uma oportunidade de ter uma vida melhor e digna. Se cada um fizer sua parte, a criminalidade entre os jovem irá diminuir drasticamente.

REFERÊNCIAS

ALTAVILA, Jayme de. **Origem do Direito dos Povos**, 9ª ed. São Paulo: Ícone, 2001. p.33

ALTAVILA, Jayme de. **Origem do Direito dos Povos** – 9º Ed. São Paulo: Ícone, 2001. (p.87)

BARSA, ENCICLOPÉDIA. **Ordenações Filipinas**. Vol.6, 1964 a 1978

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830: disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acesso em 25 nov. 2013.

_____. **DECRETO N. 847 – DE 11 DE OUTUBRO DE 1890**: Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=847&tipo_norma=DEC&data=18901011&link=s> Acesso em 25 nov.2013.

_____. **Decreto Lei nº 1.004 de 21 de outubro de 1969**: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1004.htm> Acesso em: 25 nov. 2013.

_____. **ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/ECA_ilustrado%20tirinhas.pdf> Acesso em: 25 nov.2013.

BULLÓN, Alejandro. **O Terceiro Milênio e as Profecias do Apocalipse.Como Viver Sem Medo do Futuro**. 14º edição, ano 1.999 , Tatuí – São Paulo. (p. 112)

CAMARGO, Tenente-Coronel Enjolras José de, **Estudo de problemas brasileiros**. Biblioteca do Exército,1979. Rio de Janeiro. 3 ed. vol. 170

CARLETTI, Amilcare. **Brocardos Jurídicos** - Terceiro Vol. São Paulo 1986. (p.33)

CODIGO DE HAMURABI (1728/1686 a.C). Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>> Acesso em: 18 nov. 2013.

CÓDIGO DE MANU. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3549/a-codificacao-do-direito>> Acesso em: 18 nov. 2013

Código Criminal de 1830: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acesso em: 24 nov. 2013.

Código do Império: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acesso em: 24 nov. 2013.

Código de Mello Mattos: Disponível em:

<http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=b2498574-2cae-4be7-a8ac-9f3b00881837> Acesso em: 25 nov. 2013.

Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em:

<http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm> Acesso em: 08 de maio de 2014.

Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento. Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583>Acesso em: 24 nov. 2013.

Declaração de Genebra: Disponível em:

<<http://www.scj.pe.gov.br/scjpe/sites/all/themes/zentropy/pdf/legislacao/Declaracao%20Direitos%20Crianca%20Genebra%201924.pdf>> Acesso em: 05 de maio de 2014.

Declaração Universal dos Direitos das Crianças – UNICEF: Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm> Acesso em: 09 de maio de 2014.

DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO MENOR INFRATOR:Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10594&revista_caderno=12#> Acesso em 23 nov. 2013.

ELIAS, Roberto João **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente** : Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 / Roberto João Elias. – 4. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

FIGUEIREDO, Padre Antônio Pereira de. **Bíblia Sagrada** (tradução) - Editora Iracema LTDA São Paulo – SP, p. 160.

IDADE ANTIGA: REGRA DE SÃO BENTO: Disponível em:

<<http://www.osb.org.br/regra.html>> Acesso em: 21 nov. 2013.

ISHIDA, Válter Kenji **Estatuto da Criança e do Adolescente** : doutrina e jurisprudência / Válter Kenji Ishida. – 13. Ed. – São Paulo : Atlas, 2011..

LEI DAS XII TÁBUAS. Disponível em:<<http://www.infoescola.com/direito/lei-das-xii-tabuas/>> Acesso em: 18 nov. 2013.

LEI DAS XII TÁBUAS: Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>> Acesso em: 25 nov. 2013.

LEI DAS XII TÁBUAS: Disponível em:

<http://www.institutosapientia.com.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=11297:a-educacao-infantil-na-idade-media&catid=31:artigos-filosoficos&Itemid=111> Acesso em: 25 nov. 2013.

LOPES, Prof. Antônio – **NOVA ENCICLOPÉDIA DE PESQUISAS ATUAIS**, Ed.1980 São Paulo-SP. p.28

MARTINS Livraria. TRÓPICO – **Enciclopédia ilustrada em côres**. História das religiões, vol. IX, edi. S.A p. 1.603

Medidas Socioeducativas. Disponível em:

<<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/manuais-e-cartilhas/colecao-conhecendo-a-1a-vij-do-df/medidasSocioeducativas.pdf>> Acesso em: 08 de maio de 2014.

Medidas Socioeducativas Disponível em:

<<http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/index.php/medidas-socioeducativas>> Acesso em: 10 de maio de 2014.

Ordenações Filipinas. Livro V, Título CXXXV, p.13111. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10594&revista_caderno=12> Acesso em: 25 nov.2013

REGRA de São Bento:<<http://www.cristianismo.org.br/regra-00.htm>> Acesso em: 21 nov. 2013.

REGRA de São Bento:<[http://www.osb.org.br/regra.html#CAPÍTULO 5](http://www.osb.org.br/regra.html#CAPÍTULO_5)> Acesso em: 21 nov. de 2013.

REGRA de São Bento:<<http://www.cruzterrasanta.com.br/historia/sao-bento>> Acesso em: 21 nov. 2013.

REGRA de São Bento:<<http://www.msaojose.org/regra/>> Acesso em: 21 nov. 2013.

REGRA de São Bento:<<http://www.msaojose.org/regra/toda/>> Acesso em: 21 nov. 2013.

Regras Mínimas de Beijing Disponível em:

<<http://www.fundac.ba.gov.br/index.php/regras-de-beijingeee>> Acesso em: 09 de maio de 2014.

Regras Mínimas de Beijing Disponível em:

<http://www.mprs.mp.br/infancia/documentos_internacionais> Acesso em: 09 de maio de 2014

Regras Mínimas de Beijing. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-NOVO-regrasBeijing.html>> Acesso em:

RODA DOS EXPOSTOS: Disponível em:

<<http://www.capemisasocial.org.br/capemisasocial/Paginas/AinfanciaPobreeEstigmatizadaNaRodaDosExpostos.aspx>> Acesso em: 25 nov. 2013.

ROSSATO, **Luciano Alves Estatuto da Criança e do Adolescente** comentado: Lei 8.069/1990 : artigo por artigo / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépure, Rogério Sanches Cunha. - - a. ed. ver., atual. e ampl.—São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012.

APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO ENTREGUE AOS INTERNOS DA UNEI DE PONTA PORÃ

- 1- Qual sua idade?
- 2- Qual seu grau de escolaridade? () educação infantil (pré escola a 4° série) () ensino fundamental completo (5° a 9° ano) () ensino fundamental incompleto (5° a 9° ano incompletos) () ensino médio completo (1° ao 3° ano)() ensino médio incompleto (1° ao 3° ano incompletos) () ensino superior completo() ensino superior incompleto
- 3- Com quem você morava?
- 4- Qual atividade dos pais ou do seu responsável?
- 5- Qual a renda da família?() menos de 1 salário mínimo () de 2 salários mínimo até 5 salários mínimos () de 5 a 10 salários mínimos () de 10 a 20 salário mínimos() acima de 20 salários mínimos() sem rendimento **OBS:** Valor do salário mínimo em setembro de 2014 R\$ 724,00
- 6- Tem irmãos? Se sim, quantos e qual idade? () sim quantidade: (____) () não idade:_____)
- 7- Seus irmãos já se envolveram em algum crime? () sim () não
- 8- Se a resposta for sim qual?
- 9- Quanto tempo está recluso na UNEI?
- 10- Por que foi preso?
- 11- Atribui a alguma causa para o cometimento do ato infracional?
- 12- Quais atividades exercem no dia a dia aqui dentro da UNEI?
- 13- Fazem algum curso profissionalizante fora da UNEI? Se sim quais?
- 14- Estudam?
- 15- Você tem acesso a livros didáticos?() sim () não
- 16- É reincidente? () sim () não
- 17- O que pretende fazer depois que sair daqui de dentro?
- 18- Você acha que vai sair uma pessoa melhor daqui de dentro? Por quê?
- 19- Você está arrependido do que fez para estar aqui? Se pudesse faria diferente?